

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO MARANHÃO
Fontes para sua História

Volume 2
Correspondência Ativa
dos Promotores Públicos do Império

Tomo 1
1831 - 1841

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Raimundo Nonato de Carvalho Filho
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco das Chagas Barros de Sousa
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Néa Bello de Sá
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

João Raymundo Leitão
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO SUPERIOR

TITULARES

Raimundo Nonato de Carvalho Filho
João Raymundo Leitão
Francisco das Chagas Barros de Sousa
Regina Lúcia de Almeida Rocha
Suvamy Vivekananda Meireles
Eliza Brito Neves dos Santos
Selene Coelho de Lacerda

SUPLENTES

Regina Maria da Costa Leite
José Antônio Oliveira Bents
Terezinha de Jesus Guerreiro Bonfim
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau
José Argôlo Ferrão Coelho

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(por ordem de antiguidade)

Néa Bello de Sá
João Raymundo Leitão
Reinaldo Campos Castro
Nilde Cardoso Macedo Sandes
José Antônio Oliveira Bents
Regina Lúcia Almeida Rocha
Maria dos Remédios Figueiredo Serra
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau
José Argôlo Ferrão Coelho
Daniel Ribeiro da Silva
Eliza Brito Neves dos Santos
Rosa Maria Pinheiro Gomes
Iracly Martins Figueiredo Aguiar
Ana Lúdia de Mello e Silva Moraes
Lígia Maria da Silva Cavalcanti
Suvamy Vivekananda Meireles

Krishnamurti Lopes Mendes França
Francisca Pereira Teive
Raimundo Nonato de Carvalho Filho
Carlos Nina Everton Cutrim
Selene Coelho de Lacerda
José Henrique Marques Moreira
Domingas de Jesus Froz Gomes
Francisco das Chagas Barros de Sousa
César Queiroz Ribeiro
Clodenilza Ribeiro Ferreira
Terezinha de Jesus Guerreiro Bonfim
Regina Maria da Costa Leite
Flávia Teresa de Viveiros Vieira
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro

*Programa Memória Institucional
do Ministério Público do Estado do Maranhão*

Plano Editorial Promotor Público Filipe Franco de Sá

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Fontes para sua História

Volume 2
Correspondência Ativa
dos Promotores Públicos do Império

Tomo 1
1831 - 1841

São Luís
2004

© 2004 by Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

**Orientação da pesquisa, texto da introdução,
seleção das ilustrações, sistematização, projeto editorial
e notas dos anexos**

Washington Luiz Maciel Cantanhêde

Transcrição de manuscritos

Kelcilene Rose Silva
Surama de Almeida Freitas

Digitação dos textos transcritos

José de Ribamar Silva

Supervisão e Normalização

Maria dos Remédios Ribeiro dos Santos

Assessoria Especial

Waldenice Oliveira Almeida Castro

Revisão

Ilza Galvão Cutrim (textos atuais)
Kelcilene Silva e Surama Freitas (textos transcritos)

Fotografia de documentos

Merval de Jesus Gonçalves Filho

Capa

Reprodução de ofício do promotor do júri
Antônio Bernardino Ferreira Coelho ao Presidente da Província
(5 de julho de 1832)

Composição, Editoração e Impressão

LITHOGRAF Indústria Gráfica e Editora Ltda

Procuradoria Geral de Justiça

Rua Osvaldo Cruz, 1396 – Centro • São Luís-MA CEP: 65010-120

Fone: (0XX98) 3219-1600 • Fax: (0XX98) 3231-2890

E-mail: procuradoria@pgj.ma.gov.br • Home page: www.pgj.ma.gov.br

Maranhão. Ministério Público.

Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história. –
São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2004.

2 v.: il.

Conteúdo: v. 1. Marcos legais. v. 2. t. 1. Correspondência ativa dos
promotores públicos do Império: 1831 - 1841.

1. Ministério Público - Maranhão - História. I. Título.

CDU 347.963(812.1)(093)

**PROGRAMA MEMÓRIA INSTITUCIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

Raimundo Nonato de Carvalho Filho

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco das Chagas Barros de Sousa

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Néa Bello de Sá

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

João Raymundo Leitão

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ambrósio Guimarães Neto

DIRETOR-GERAL

Márcio Thadeu Silva Marques

PROMOTOR DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Clara Virgínia de Sales Gurjão

SECRETÁRIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

COMISSÃO GESTORA DO PROGRAMA

João Raymundo Leitão

PROCURADOR DE JUSTIÇA

COORDENADOR

Reinaldo Campos Castro

PROCURADOR DE JUSTIÇA

Washington Luiz Maciel Cantanhêde

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Maria dos Remédios Ribeiro dos Santos

DIRETORA DA BIBLIOTECA - PGJ

Waldenice Oliveira Almeida Castro

ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO - PGJ

Defendo vigorosamente a opinião de que aquilo que os historiadores investigam é real. O ponto do qual os historiadores devem partir, por mais longe que dele possam chegar, é a distinção fundamental e, para eles, absolutamente central, entre fato comprovável e ficção, entre declarações históricas baseadas em evidências e sujeitas a evidenciación e aquelas que não o são.

Nas últimas décadas, tornou-se moda, principalmente entre pessoas que se julgam de esquerda, negar que a realidade objetiva seja acessível, uma vez que o que chamamos de "fatos" apenas existem como uma função de conceitos e problemas prévios formulados em termos dos mesmos. O passado que estudamos é só um constructo de nossas mentes. [...] Qualquer tendência a duvidar disso é "positivismo", e nenhum termo desqualifica mais que este, exceto empirismo.

Em resumo, acredito que sem a distinção entre o que é e o que não é assim, não pode haver história. Roma derrotou e destruiu Cartago nas Guerras Púnicas, e não o contrário. O modo como montamos e interpretamos nossa amostra escolhida de dados verificáveis (que pode incluir não só o que aconteceu mas o que as pessoas pensaram a respeito) é outra questão.

SUMÁRIO

<i>LISTA DE ILUSTRAÇÕES</i>	11
<i>APRESENTAÇÃO</i>	13

PARTE 1

INTRODUÇÃO: DO PROCURADOR DO REI AO PROMOTOR PÚBLICO NO MARANHÃO DOS SÉCULOS XVIII E XIX	17
---	----

PARTE 2

CORRESPONDÊNCIA DOS PROMOTORES AO PRESIDENTE DA PROVÍNCIA NO PERÍODO 1831-1841	103
NOTAS SOBRE A TRANSCRIÇÃO	105
MANUSCRITOS	109

ANEXOS

ANEXO A - Legislação referente à Promotoria	231
ANEXO A1 - Decreto de 18 de junho de 1822	233
ANEXO A2 - Lei de 20 de setembro de 1830	235
ANEXO A3 - Código de Processo Criminal de Primeira Instância - 1832	252
ANEXO B - Divisão Judiciária do Maranhão em 1833	255
ANEXO C - Lista de cidadãos votados para os cargos de promotor do júri e promotor público	261
ANEXO C1 - Promotores do júri	263
ANEXO C2 - Promotores públicos	266

ANEXO D	- Relação nominal dos promotores	269
ANEXO D1	- Relação dos promotores do júri (1831-1833) e promotores públicos (1833-1841) identificados na correspondência ao Presidente da Província	271
ANEXO D2	- Relação dos promotores públicos escolhidos pelo Conselho Geral da Província dentre listas tríplices enviadas pelas câmaras municipais	272
ANEXO E	- Documentos diversos	273
ANEXO F	- Biografias	279
ANEXO F1	- Joaquim Marianno Franco de Sá	281
ANEXO F2	- Francisco Correa Leal	283

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

		Página
01	- Carta do procurador da Coroa André Corsino Pereira ao Rei, sobre sua suspensão do cargo	35
02	- Requerimento de confirmação no cargo de procurador da Coroa, de José Machado de Miranda ao Rei	36
03	- Requerimento de autorização para punir Lourenço Belfort, do procurador da Coroa José Machado de Miranda ao Rei	39
04	- São Luís do Maranhão em 1780 (cartum)	40
05	- Prédio onde foi instalada e primeiramente funcionou a Relação de São Luís do Maranhão	47
06	- Prédio definitivo da Relação de São Luís do Maranhão	47
07	- Desembargador Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira	47
08	- Chegada de desembargadores ao palácio da justiça (óleo sobre tela)	47
09	- Grande Mapa da América Meridional (corte)	48
10	- Requerimento de passaporte, do bacharel Francisco Correa Leal ao Rei	61
11	- Autógrafos dos membros da 1ª Câmara Municipal Independente de S. Luís do Maranhão, inclusive Francisco Correa Leal	62
12	- Bacharel Joaquim Vieira da Silva e Souza	62
13	- Escrava carregando pote e cuia e escravo carregando cofos de cajus e abacaxis (aquarela)	63
14	- Escravas descalças em trajes e adereços de passeio (aquerela)	63
15	- Escravos carregando sua senhora (aquarela)	64
16	- Interior de uma senzala maranhense (aquarela)	64
17	- Cândido José de Araújo Viana, presidente da Província do Maranhão	73

18	- Joaquim Marianno Franco de Sá, promotor do júri	73
19	- Inscrição lapidar sobre a porta principal de sobrado da Rua do Trapiche	74
20	- Inscrição lapidar sobre a porta principal de sobrado da Rua de Santo António	74
21	- Desembargador Francisco de Paula Pereira Duarte	78
22	- Pelourinho de São Luís do Maranhão	84
23	- Ata da sessão do Conselho Provincial em que aprovada a primeira divisão judiciária	85
24	- Ata da sessão do Conselho Provincial em que decidida a primeira nomeação de promotor público	88
25	- Pedra da Memória (obelisco)	96
26	- São Luís do Maranhão em 1841 (cartum)	97
27	- Luís Alves de Lima e Silva, presidente da Província do Maranhão	98
28	- Ofício do promotor do júri José Vicente Freire Bruce ao presidente da Província do Maranhão	121
29	- Ofício do promotor do júri Antônio Feliciano Marques ao presidente da Província do Maranhão	122
30	- Ofício do promotor do júri Antônio Bernardino Ferreira Coelho ao presidente da Província do Maranhão	123
31	- Ofício do promotor público Joaquim Antônio Cardoso ao presidente da Província do Maranhão	129
32	- Ofício do promotor público Manoel de Jesus Lima ao presidente da Província do Maranhão	145
33	- Ofício do promotor público Manoel Carlos d'Alencar Saldanha ao presidente da Província do Maranhão	147
34	- Ofício do promotor público Antônio Jozé Corrêa de Mendonça ao presidente da Província do Maranhão	169
35	- Primeira página do jornal <i>O Momborré</i>	170
36	- Ofício do promotor público Alexandre Pereira Collares ao presidente da Província do Maranhão	171
37	- Ofício do promotor público Joaquim Bernardo da Silva ao presidente da Província do Maranhão	225
38	- Ofício do promotor público José Cândido Gomes da Silva Belford ao presidente da Província do Maranhão	227

APRESENTAÇÃO

Com a inauguração, em dezembro de 2003, da série *Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história*, publicado na época o volume *Marcos Legais*, foi entregue à sociedade o primeiro produto destinado a resgatar a história da Instituição, no âmbito do Projeto *Memória do Ministério Público Estadual*, criado em dezembro de 2002 pela Procuradoria Geral de Justiça e, mediante resolução do Egrégio Colégio de Procuradores, transformado em Programa Memória desde junho do corrente ano.

Agora, publica-se o volume 2, tomo 1, da referida série, já no âmbito do Plano Editorial Promotor Público Filipe Franco de Sá, criado pela resolução supracitada como uma das linhas de manifestação do Programa.

O volume 2, intitulado *Correspondência Ativa dos Promotores Públicos do Império*, cuja publicação ora é iniciada, conterà a transcrição dos mais importantes ofícios, com os respectivos anexos, enviados pelos promotores públicos do Maranhão, no Século XIX, ao Presidente da Província. A documentação original completa pertence ao acervo do Arquivo Público do Estado do Maranhão (APEM), em cujas dependências vem sendo transcrita por duas historiadoras contratadas para essa finalidade pela Procuradoria Geral de Justiça. Embora já em fase bastante adiantada, não foi possível concluir esse trabalho de transcrição, com a conseqüente digitação, ao longo de 2004, ano em que foi iniciado, vez que tão meticulosa atividade demanda tempo prolongado para sua execução.

Neste tomo 1, que abrange o período de 1831 a 1841, do qual foram transcritos todos os ofícios encontrados no APEM, os primeiros, referentes a 1832-1833, são, na verdade, dos precursores dos

promotores públicos, os chamados promotores do júri, cidadãos eleitos sob a direção das câmaras municipais para exercer a acusação perante o incipiente tribunal do júri popular, instituído para o processo e julgamento dos crimes de abuso da liberdade de imprensa, conforme decreto de 30 de setembro de 1830. Seguem-se os ofícios do período de 1833 a 1841, em que já se encontravam atuando os promotores públicos, com função acusatória mais ampla, de acordo com o Código de Processo Criminal do Império, de 1832. Nesses nove anos, sob os influxos de um liberalismo que levou à máxima descentralização político-judiciária concebível para a época, os promotores, assim como os juizes municipais e de órfãos, eram escolhidos pelo Conselho Geral da Província, colegiado com funções legislativa e executiva, dentre listas tríplexes formadas e enviadas pelas câmaras municipais.

Precedendo a transcrição dos referidos documentos históricos, há uma introdução que situa o leitor desde o final da era colonial no Maranhão, descrevendo os órgãos e a prática da justiça de então, até o momento em que se mostrou criado o ambiente para a reação centralizadora do governo imperial brasileiro (1841), destacando, principalmente, a fase em que surgiu o promotor público, assim como seus precursores, o “promotor fiscal” e o “promotor do júri”. Sucedendo-a, há vários anexos, com transcrição de diplomas legais e outros documentos históricos relacionados à Promotoria Pública daquela época, assim como a relação dos promotores do júri e promotores públicos identificados nas correspondências que as câmaras municipais e eles mesmos enviaram para o Presidente da Província, e também nas atas das sessões do Conselho Provincial.

Uma das mais importantes informações trazidas por este trabalho, preciosa referência para os membros do Ministério Público de hoje, é o nome do primeiro promotor público do Maranhão (1833), Dr. Francisco Correa Leal, promotor de São Luís, bacharel que se destacara, entre seus jovens pares, no movimento pela Adesão do Maranhão à Independência do Brasil (1822-1823), por cujo destemor chegou a sofrer prisão. Sua biografia, reconstituída a partir de infor-

mações fragmentárias contidas em vários documentos antigos e obras da historiografia maranhense, se acha também em anexo, assim como a do importante magistrado e político maranhense Joaquim Marianno Franco de Sá, que – descobriu-se – foi, ainda estudante de Direito, o cidadão mais votado para servir como promotor do júri de Alcântara, sua terra, em 1831.

Por tudo isso, o Procurador-Geral de Justiça e a Comissão Gestora do Programa *Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão*, no momento em que também entregam ao público outra manifestação do referido Programa, o Memorial da Instituição, localizado no centro histórico da capital maranhense, sentem-se honrados com publicação desta obra, resultado de parte do trabalho desenvolvido ao longo do ano de 2004 e que terá continuidade no de 2005, em cujo final almeja-se publicar a transcrição dos demais ofícios expedidos pelos promotores públicos do Império.

São Luís, Maranhão, dezembro de 2004.

Raimundo Nonato de Carvalho Filho
Procurador-Geral de Justiça

João Raymundo Leitão
Coordenador da Comissão Gestora
do Programa Memória

Parte 7

I NTRODUÇÃO

DO PROCURADOR DO REI
AO PROMOTOR PÚBLICO
NO MARANHÃO DOS SÉCULOS XVIII E XIX

A história propriamente dita só pode ser escrita por aqueles que encontram e aceitam um sentido de direção na própria história. A convicção de que viemos de algum lugar está vinculada de perto à convicção de que estamos indo para algum lugar. Uma sociedade que perdeu a confiança na sua capacidade de progredir no futuro, rapidamente deixará de preocupar-se com seu progresso no passado.

(Edward Hallet Carr. **Que é história?** (1961).
Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. p. 165)

A PRÁTICA DA JUSTIÇA NO FIM DO REGIME COLONIAL

1 SITUAÇÃO GERAL NA COLÔNIA

Vede um homem desses que andam perseguidos de pleitos ou acusados de crimes, e olhai quantos o estão comendo. Come-o o meirinho, come-o o carcereiro, come-o o escrivão, come-o o solicitador, come-o o advogado, come-o o inquiridor, come-o a testemunha, come-o o julgador, e ainda não está sentenciado, já está comido. São piores os homens que os corvos. O triste que foi à forca, não o comem os corvos senão depois de executado e morto; e o que anda em juízo, ainda não está executado nem sentenciado, e já está comido.

(Pe. Antônio Vieira)

No início do Século XIX, a Inglaterra e a França eram os países mais avançados do mundo, porque neles tiveram sede as duas grandes revoluções que levaram a burguesia ao poder, as chamadas Revolução Industrial e Revolução Francesa. Iniciaram, pois, uma luta pela liderança internacional, principalmente por mercados fornecedores (de matéria prima) e consumidores (de produtos industrializados). No final de 1806, após brigarem engalfinhadamente por quatorze anos, Napoleão Bonaparte, então imperador da França (que caíra em seu poder através de um golpe de estado em 1799), exigiu da Europa um bloqueio econômico contra a Inglaterra. Para impor esse bloqueio continental, ele invadiu a Espanha (1808) e sentou seu irmão no trono de Fernando VII, dono da coroa. Em seguida, fez a Portugal um ultimato: ou o príncipe regente D. João VI aderiria ao bloqueio ou teria o mesmo fim de Fernando da Espanha.

Portugal dependia da Inglaterra e a negociação se fez conforme queriam os ingleses: a família real mudou-se para sua colônia, o Brasil

(1808), a Inglaterra, com sua invencível esquadra, fez a escolta dos navios da Corte durante a citada viagem e obteve, em troca, a abertura dos portos brasileiros ao comércio do mundo (aos interesses ingleses, vale dizer). Era a “convenção secreta de Londres”, mediante a qual a Inglaterra conseguiria concretizar seu sonho: a busca de novos mercados - novos consumidores para o que suas fábricas produziam.

Com a materialização desse objetivo inglês, o Brasil alcançaria uma certa liberdade econômica. Daí à emancipação política seria um passo. Já a 16 de dezembro de 1815, a Colônia teve seu status elevado, com a constituição do Reino Unido do Brasil, Algarves e Portugal. O País modernizou-se. Durante o governo joanino, que durou treze anos, abriram-se estradas e instituiu-se a navegação a vapor; melhorou-se a cultura de cana-de-açúcar, arroz, café, fumo e algodão; instalaram-se a imprensa Régia, a Biblioteca Real, o Banco do Brasil e órgãos científicos, militares e voltados às artes; decretou-se a liberdade industrial, com abertura de fábricas (proibida desde 1785, por D. Maria I), as quais, infelizmente, sofreram concorrência forte da Inglaterra; estimulou-se o trabalho de cientistas que deram melhor conhecimento da flora, da fauna, da geografia e da geologia brasileiras.

No plano da administração da justiça, a situação encontrada por D. João VI, persistente há muito, foi magistralmente retratada por Oliveira Viana, Caio Prado Júnior e Raymundo Faoro, nestes termos, respectivamente:

“... É fácil ver a sua fraqueza, a sua falibilidade e, mesmo, sua inutilidade. Tudo são embaraços, e tropeços, e decepções para os que pretendem defender-se. Nenhuma garantia; nenhuma certeza; nenhuma probabilidade de vitória. Essas comarcas, sobre as quais vela o zelo dos ouvidores, são extensas como verdadeiras províncias: entre os termos dos juizados ordinário e de vintena e a sede da ouvidoria há, às vezes, distâncias de centenas de léguas. O desembargo do Paço reside em Lisboa. [...]”

Essa inacessibilidade dos tribunais de segunda instância arrefece nos litigantes qualquer veleidade de corrigir a parcialidade dos juizes inferiores. Nenhum deles se sente com coragem para apelar ou agravar. Sofre; mas abandona a causa e resigna-se à espoliação ou à ilegalidade.

Essas circunstâncias levam ao nosso povo, principalmente às suas classes inferiores, a descrença no poder reparador da justiça, na sua força, no prestígio da sua autoridade. Nessa situação de permanente desamparo legal, em que vivem, sob esse regime histórico de mandonismo, de favoritismo, de caudilhismo judiciário, todos os desprotegidos, todos os fracos, todos os pobres e inermes tendem a abrigar-se, por um impulso natural de defesa, à sombra dos poderosos, para que os protejam e defendam dos juizes corruptos, das 'devassas' monstruosas, das 'residências' infamantes, das vinditas implacáveis.

Faz-se, assim, a magistratura colonial, pela parcialidade e corrupção dos seus juizes locais, um dos agentes mais poderosos da formação dos clãs rurais, uma das forças mais eficazes da intensificação da tendência gregária das nossas classes inferiores."¹

"... Justiça cara, morosa e complicada; inacessível mesmo à grande maioria da população. Os juizes escasseavam, grande parte deles não passava de juizes leigos e incompetentes; os processos, iniciados aí, subiam para sucessivos graus de recurso:

¹ VIANA, Francisco José de Oliveira: Populações Meridionais do Brasil (1920). In: SANTIAGO, Silviano (Coord.). **Intérpretes do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Aguillar, 2002. v. 1, p. 1.038-1.039.

ouvidor, Relação, Suplicação de Lisboa, às vezes até Mesa do Desembargo do Paço, arrastando-se sem solução por dezenas de anos. ...”²

“Uma cadeia de alçadas e recursos levava a justiça colonial a se perder nas aldeias e a se esgalhar até Lisboa, na Casa de Suplicação, no Desembargo do Paço e na Mesa de Consciência e Ordens. Ai de quem caísse nas mãos dessa justiça tarda, incompetente, cruel, amparada nas duras leis do tempo. ‘Vede um homem desses que andam perseguidos de pleitos ou acusados de crimes, e olhai quantos o estão comendo. Come-o o meirinho, come-o o carcereiro, come-o o escrivão, come-o o solicitador, come-o o advogado, come-o o inquiridor, come-o a testemunha, come-o o julgador, e ainda não está sentenciado, já está comido. São piores os homens que os corvos. O triste que foi à forca, não o comem os corvos senão depois de executado e morto; e o que anda em juízo, ainda não está executado nem sentenciado, e já está comido’. Com a máquina judiciária entram em cena os advogados, dos quais um documento colonial se queixa pelo ‘tanto trocar, tanto mentir, tanta trapaça, que as novas delas não fazem senão acarretar bacharéis à pobre província’. [...] Os magistrados, na grande maioria, são leigos, com os cargos herdados ou obtidos no enxoval da noiva.”³

² PRADO JÚNIOR, Caio: **Formação do Brasil contemporâneo – Colônia** (1942). São Paulo: Brasiliense, 1996. p. 333-334.

³ FAORO, Raymundo: **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Globo, 1998. v. 1. p. 187-188.

Os trechos aspeados foram extraídos, respectivamente, de sermão do Pe. Antônio Vieira (1608-1697) e do *Livro que dá Razão do Estado do Brasil-1612*, de Diogo de Campos Moreno, citadas as fontes em notas ao final do capítulo VI do Volume I da obra de Faoro.

Dando um arremate na pintura desse quadro caótico, que perduraria no reinado joanino, embora enfrentado por medidas concretas, acrescente-se a observação de Oliveira Lima:

“...Ora são dívidas mandadas pagar entre partes por execução militar, sem processo judicial; ora um indivíduo mandado prender por ter movido a outro um pleito em justiça; ora uma câmara municipal repreendida e desautorada por haver representado contra uma nomeação do governador. Para os crimes dos governadores militares, daqueles que se mostravam verdadeiros régulos, não havia de fato punição nas leis: chamavam-se excessos de jurisdição e o soberano os censurava em palavrosas cartas régias, dando-se como mal servido por aqueles desastrados agentes, aos quais não cabiam todavia penalidades pelos delitos cometidos. À parte prejudicada restava intentar ação de perdas e danos, que era sempre - então mais ainda do que hoje - um processo difícil, dispendioso e de resultados problemáticos. Não se deveriam entretanto qualificar de crimes privados, antes de crimes públicos, ‘excessos de jurisdição’ que abrangiam prisão, seqüestro e quejandas violências.

Melhor em todo caso do que viver reprimindo-os, fora prevenir tais atentados por meio de uma completa mudança no sistema colonial de administração, que continuou quase o mesmo para as capitânicas depois da trasladação da corte, apenas sendo em certa medida, sensivelmente, porém, alteradas - até a Independência, que veio revolucionar todas as condições do governo na capital. Justificava-se, pois, plenamente o que dizia em sessão um mem-

bro da Câmara dos Comuns, que o apodrecido governo de Portugal passara para o Brasil, a fim de continuar os mesmos prejuízos e ignorância que já não pudera sustentar na Europa.

É porém de justiça registrar que o alvará de 10 de setembro de 1811, no intuito de melhorar esse estado de coisas tradicional, mandou estabelecer nas capitais dos governos e capitanias dos domínios ultramarinos, juntas cuja missão era resolver aqueles negócios que antes se expediam pelo recurso à Mesa do Desembargo do Paço, localizando-se portanto mais, em benefício das partes, a distribuição da justiça e contrastando-se de algum modo a tirania dos governadores."⁴

A leitura do capítulo referente à administração pública colonial na obra-prima de Caio Prado Júnior, *Formação do Brasil Contemporâneo*, oferece uma visão geral da mixórdia vigente. Colhe-se ali que cada capitania dividia-se em comarcas, em pequeno número por toda a colônia. A comarca dividia-se em termos, cujas sedes eram as vilas ou cidades. Cada termo dividia-se em freguesias, circunscrições eclesiásticas equivalentes às paróquias mas que também serviam à administração civil. A administração geral e civil compreendia funções administrativas e judiciais, em face da confusão de poderes e atribuições então vigente, inadmissível em nossa atual organização política. Nessas condições, havia atividade concorrente das autoridades de graus hierárquicos e competências aparentemente distintos, tornando-se difícil determinar quando o caso exigia simples ação administrativa ou intervenção judicial. Por isso, a terminologia administrativa da colônia pode levar os menos avisados a imaginar, com o olhar dos dias atuais, atribuições para determinados cargos completamente dissonantes das que efetivamente eram exercidas.

⁴ LIMA, Oliveira. **D. João VI no Brasil** (1908). 3. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996. p. 470-471.

Em tal situação, o juiz colonial exercia tanto funções jurisdicionais como de mero agente administrativo, executando medidas tomadas pelos órgãos superiores da Administração, providenciando o cumprimento de normas legais etc., sem disso fazer distinção no exercício do cargo. De um modo geral, os juizes executavam as leis e as faziam cumprir, além de resolver os litígios, pouco importando se fossem provocados para agir ou não, pois agiriam de ofício sempre que julgassem necessário intervir. As nomeações para os cargos de juiz cabiam ao Senado da Câmara, exceto para o de **juiz de fora**, que cabia ao rei, pois seu ocupante servia em qualquer lugar. Os cargos de juiz consistiam em **juiz almotacel** (fiscal do comércio de gêneros de primeira necessidade e guardião da higiene e da limpeza públicas), **juiz vintenário ou de vintena**, com jurisdição nas freguesias (magistrado das aldeias e julgados dos termos que não superassem vinte vizinhos, isto, é, habitantes, sobre os quais limitava-se sua jurisdição; podia ser leigo e era de categoria inferior à do juiz ordinário, pois sua jurisdição limitava-se às causas de até duzentos réis) e **juiz ordinário ou da terra**, com jurisdição nas vilas ou cidades (escolhido para exercício durante um ano, com domicílio na mesma localidade em que funcionava, também podendo ser leigo, cabendo-lhe fazer justiça aplicando o direito costumeiro). No topo da hierarquia e no âmbito da comarca, figurava o **ouvidor**, um fiscal graduado da administração, em cujas atribuições encerravam-se competências judiciária e administrativa, também.⁵

⁵ PRADO JÚNIOR, Caio. op. cit., p. 298-340. Definições também colhidas em: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v. 3.

2 SITUAÇÃO NO ESTADO DO MARANHÃO

Tem a cidade dous ministros de letras. O ouvidor de quem se apella, e agrava para a relação de Lisboa. O juiz de fora de quem se agrava para o ouvidor. No impedimento, ou falta da primeira vara serve o juiz de fora, cujas funções supre nesse caso o vereador mais velho da casa da câmara, que despacha com asseçôr, senão he bacharel formado pela universidade.

(Raymundo José Gayoso)

Ainda em 1617, pela Carta Régia de 4 de maio, resolveu a Coroa Portuguesa criar o Estado Colonial do Maranhão, autônomo e, portanto, desligado do resto do Brasil. Há pouco se iniciara a colonização portuguesa das terras do Maranhão, após a expulsão dos franceses que brevemente a precederam, deixando para trás o Forte de Saint-Louis, início do que depois seria a cidade de São Luís. O novo estado surgia exatamente para assegurar o sucesso da empresa colonial lusa em sua possessão americana ao norte, cuja comunicação era mais fácil com a Metrópole que com a sede do governo geral do Brasil (em Salvador-Bahia), e para afastar a permanente ameaça de invasões, de que a região estava à mercê, em face da cobiça dos aventureiros de outras nações européias. A medida foi efetivada de direito pela Carta Régia de 13 de junho de 1621 e, de fato, cinco anos depois. Compreendia o território do Estado Colonial do Maranhão, praticamente, todos os domínios abrangidos pela atual Região Norte do País e pelos atuais estados do Maranhão, Piauí e Ceará.

Em 1619, Felipe III ordenou a criação da Ouvidoria-Geral do Maranhão pelo Alvará de 7 de novembro, em cujo início dispunha:

“Eu El-Rei: Faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu tenho ora ordenado que o Governo do Maranhão se separe do Estado do Brasil, sem dependência do governador dele - e para a administração da justiça hei por bem de enviar ora por meu Ouvidor-Geral do dito distrito ao Bacharel Se-

bastião Barbosa, pela confiança que dele tenho, e boa conta que deu de outros cargos de justiça, em que me serviu - no qual cargo, além dos poderes, jurisdição e alçada, que por minhas leis e Ordenações são dados aos Corregedores das Comarcas, de que usará nos casos em que se puderem aplicar, e não se encontrarem com este Regimento, terá mais os poderes e alçada neste contidos”.⁶

Eis o começo da história da Justiça do Maranhão, cujo momento mais importante, de imediato, foi a expedição do Regimento de 23 de outubro de 1660, dado ao licenciado Diogo de Souza Menezes para servir como Ouvidor-Geral do Maranhão, ato pelo qual foi autorizada a instituição, sob sua direção, de um Juízo da Coroa no Estado, composto por ele, por um ministro eclesiástico e outro civil, competentes para conhecer dos agravos interpostos de decisões dos ministros eclesiásticos, “que vexavam os povos com censuras”.

Assim, separado do Estado do Brasil, permaneceu o Maranhão durante todo o período puramente colonial de sua história, como parte do grande estado português do Norte, ora como sede, ora como mera capitania da referida possessão, que teve estes nomes no período: Capitania do Maranhão (1616/26), Estado Colonial do Maranhão (1626/52), Capitania de São Luis (1652/55), Estado do Maranhão e Grão-Pará (1655/1751, sem o Ceará e o Piauí, de início, e com este no final), Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751/72, com sede em Belém do Pará) e Estado do Maranhão (1772/1811, incluindo o Piauí). De 1815, com a elevação do status político da América portuguesa, passando a integrar o Reino Unido de Brasil, Portugal e Algarves, o Maranhão permaneceu, até 1823, na condição de província, subordinada à Corte estabelecida no Rio de Janeiro, assim como as demais divisões dos dois extintos estados coloniais.

⁶ COUTINHO, Milson. **1619/1999: história do Tribunal de Justiça do Maranhão (Colônia-Império-República)**. São Luís: Lithograf, 1999. p. 47.

Durante a maior parte do período colonial, o Maranhão teve uma só comarca,⁷ razão pela qual à sua jurisdição correspondia, territorialmente, a mesma vasta circunscrição administrativa. Aqui tiveram exercício, junto às autoridades judiciárias e executivas, os ministros de Sua Majestade denominados **procuradores dos feitos da Coroa e da Fazenda**, com funções previstas nas Ordenações Filipinas (1603), muitas das quais seriam incorporadas no Século XIX pelo nascente Ministério Público. Aqueles ministros as exerciam com visível subordinação aos ocupantes dos principais cargos, capitão-general e/ou governador (o principal), provedor-mor (encarregado dos negócios da fazenda) e ouvidor-mor (encarregado dos negócios da justiça).

A documentação existente no Arquivo Histórico Ultramarino (Portugal), com cópia hoje em poder do Arquivo Público do Estado do Maranhão, nos dá notícias sobre aqueles mandatários e o exercício de suas funções nestas terras. Pelo catálogo dos referidos manuscritos, publicado recentemente,⁸ pode-se identificar, no Século XVIII, os seguintes procuradores dos feitos da Coroa e da Fazenda:⁹ **de 1736 a 1747** - André Corsino Pereira, ex-juiz ordinário; **entre 1747 e 1750** - Silvestre da Silva Baldez, ex-escrivão da Fazenda Real (capitão de infantaria da Ordenança da Companhia da Nobreza, de São Luís e de Belém, na segunda metade do Século XVIII) ; **de 1750 a 1778** - José Machado de Miranda, ex-capitão-mor; e **em 1790** - Manuel de Pinho de Almeida Lima.¹⁰

⁷ Entre 1648 e 1754, existiu a Comarca de Alcântara, simultaneamente com a Comarca do Maranhão (restante do território). Era, entretanto, parte de uma capitania particular, Tapuitapera, também chamada de Cumã, com autonomia limitada.

⁸ BOSCHI, Caio (Coord.). **Catálogo dos manuscritos avulsos relativos ao Maranhão existentes no Arquivo Histórico Ultramarino (Lisboa)**. São Luís: Funcma, 2002.

⁹ Ver Índice Onomástico - BOSCHI, op. cit., p. 560, 586, 581 e 589.

¹⁰ Não é certo que Manuel Guedes Aranha, publicista festejado, que deixou valiosos escritos sobre a Colônia, citado em documentos antigos como procurador do Maranhão na segunda metade do Século XVII, tenha exercido o cargo de procurador dos feitos da Coroa e da Fazenda, pois as referências não são expressas nesse sentido e era usual o governador constituir procurador para a defesa dos interesses locais junto à Metrópole, podendo ele ter sido um desses procuradores. Jorge de Sampaio de Carvalho, o desafortunado companheiro de Bequimão na Revolta de 1684 e na força que marcou seu fim, certamente não exerceu qualquer daqueles cargos. Mencionado nos antigos documentos como procurador do Estado do Maranhão ou do povo do Maranhão, por isso e pelas atitudes com que passou à história, pode-se dizer que foi procurador do Senado da Câmara.

André Corsino Pereira escreveu ao Rei D. João V em agosto de 1736, comunicando que fora suspenso de suas funções de procurador pelo provedor da Fazenda Real no Maranhão, João Ferreira Dinis de Vasconcelos (*Ilustração 01*). Em setembro do ano seguinte, o governador e capitão-general do Maranhão, João de Abreu de Castelo Branco, informaria ao Rei que o Provedor se recusava a aceitar Corsino Pereira como procurador. Entretanto, em setembro de 1740, o mesmo provedor já havia reconhecido o dito procurador, pois informava ao Rei sobre o que fora a este determinado: proceder contra as ordens religiosas da Capitania do Maranhão, as quais possuíam bens de raiz, contrariando o disposto nas Ordenações.

Em fevereiro de 1747, D. João V ordenou ao ouvidor-geral do Maranhão, Francisco Raimundo de Moraes Pereira, que mandasse prender novamente André Corsino Pereira, culpado, entre outros, na devassa dos procedimentos contra o bispo do Maranhão, D. Fr. Manoel da Cruz. Não obstante, em setembro do mesmo ano, o Procurador, no pleno exercício de suas funções, informava ao Rei das suspeitas de prevaricação do provedor da Fazenda, Faustino da Fonseca Freire de Melo, assim como da residência tirada a Moraes Pereira¹¹ em face de perdas e danos causados à Fazenda Real no Maranhão pelos seus oficiais.

José Machado de Miranda, que havia requerido ao Rei D. João V provisão para advogar na cidade de São Luís do Maranhão em 1735, já procurador da Coroa e da Fazenda em 1750, logo passa a informar a Sua Majestade sobre assuntos de interesse da Fazenda, dos quais o mais importante foi o ter denunciado os religiosos e os responsáveis pelas ordens religiosas por deterem a posse ilegal de terras e bens de raiz na Capitania do Maranhão, ao que renunciariam, por termo nos autos da devassa, em setembro de 1753. Em outubro do mesmo ano, solicita ao Rei D. José I o pagamento dos ordenados que lhe eram devidos e provisão para funcionar por mais três anos. Um ano depois, ainda estaria requerendo sua confirmação no cargo (*Ilustração 02*). Em janeiro de

¹¹ “Tirar residência” era fazer devassa da gestão de um ex-funcionário quando outro o sucedia. Foi instrumento bastante utilizado para perseguição de desafetos, sob a alegação de mau desempenho do mandato.

1774, solicita a D. José I ordem para punir Lourenço Belfort (patriarca desta família no Maranhão), que possui mais terras de sesmaria do que as previstas nas leis e ordens (*Ilustração 03*).

Manuel de Pinho de Almeida e Lima, juiz de fora que chegara ao Maranhão em dezembro de 1789, juntamente com o ouvidor-geral João Francisco Leal, acumulando, em fevereiro do ano seguinte, o cargo de procurador da Coroa e da Fazenda, reclama à Rainha D. Maria I do assento que lhe foi atribuído na Junta da Fazenda do Maranhão em razão de ser o mais novo ocupante, e não em função da sua graduação.

Vicente Ferreira Guedes, capitão da 1ª Companhia de Pedestres de São Luís e licenciado para advogar nos auditórios do Maranhão, nomeado vogal da Junta de Justiça do Maranhão em 1777 sob oposição do juiz de fora Henrique Guillon, requereu nomeação para o ofício de procurador dos feitos da Coroa e da Fazenda em 1778, cargo ainda exercido por José Machado de Miranda, e desde 1750, por ordem do então governador Francisco Pedro de Mendonça Gurgão, confirmada pelo sucessor Luís de Vanconcellos Lobo em 1752, mas sem provisão do Conselho Ultramarino. Logo faz “denúncias” à Rainha D. Maria I, imputando irregularidades ao dito Guillon e a Miguel Marcelino Veloso e Gama na Fazenda Real da Capitania, e sofre perseguições do governador D. Antonio de Sales de Noronha e do ouvidor Julião Francisco Xavier da Silva Sequeira Monclaro, obrigando-o a viver com a família fora da cidade, escondidos (1781). Preso em 1782, declara não ter cometido crime algum, é reconhecido pelo governador Noronha como vítima de injúrias praticadas pelo ouvidor Veloso e Gama, mas depois é tido como desordeiro por autoridades civis de São Luís e Alcântara (onde vai servir como militar), e até pelo bispo Dr. Fr. Antonio de Pádua, que o classifica como “monstro de maldade” (1785). Requer, finalmente, à Rainha D. Maria I como que um *habeas-corpus*, “para que não seja privado da sua liberdade e possa deslocar-se à cidade de São Luís do Maranhão sempre que necessite” (fev.1786), e que o ouvidor Manuel Antônio Leitão Bandeira não o condene sem antes ouvi-lo e receber sua defesa (mar.

1786). Em que pese tudo isso, em 1802 era já coronel do Regimento de Milícias da Capitania do Maranhão.¹² Todavia, não chegou a ser procurador da Coroa e da Fazenda no Maranhão, como gostaria.

Tudo isso acerca de procuradores do Rei e pretendentes ao cargo mostra: a) falta de critérios para a nomeação desses agentes públicos, pois mesmo candidatos inidôneos, que se apresentavam espontaneamente, dirigindo uma missiva à Metrópole, podiam ter sucesso no referido propósito; b) precariedade dos títulos de investidura, com vigência prorrogada de fato por décadas, sem qualquer confirmação provinda da Coroa, beneficiada, embora, com a atuação desses agentes ilegítimos; c) subordinação do exercício das funções aos humores de outros ministros, mais poderosos ou antecessores no mando, capazes de ignorá-los ou até suspendê-los, como os provedores da Fazenda; e d) completa submissão aos interesses da realeza, aqui, sim, com rigorosa observância dos ditames das Ordenações, atuando como meros agentes do Rei, interessados na saúde da Coroa e na defesa de seu patrimônio.

A desvalorização desse cargo, considerando-se os defeitos evidenciados na investidura de seus ocupantes e a total submissão destes às demais autoridades da Colônia, é resultado da própria natureza desta, uma sociedade ainda em formação, rudimentar mesmo, mas com instituições de talhe puramente lusitano, formadas na Metrópole ao longo de séculos, e para cá transplantadas sem respeito a critérios de conveniência e adequação. Ao caso aplica-se a observação de Oliveira Viana:

“Quem quer que se abalance a estudar a evolução do organismo governamental no Brasil, ficará surpreso ao ver, logo nos princípios da nossa nacionalidade, no rudimentarismo das nossas feitorias agrícolas, um aparelhamento político digno de uma sociedade organizada e altamente evoluída.

¹² Ver Índice Onomástico - BOSCHI, op cit., Verbete *GUEDES, Vicente Ferreira*. p. 576.

É que nós não temos propriamente uma evolução política, no verdadeiro sentido da expressão. Não se verifica aqui aquela seriação, que os evolucionistas estabelecem para a transformação histórica das formas de governo: da monarquia para a aristocracia e desta para a democracia, numa complicação crescente de órgãos e funções. Entre nós, os órgãos e as funções do poder público mostram-se completos e diferenciados desde a sua nascença.”¹³

Outro não poderia ser, então, o perfil do procurador da Coroa e da Fazenda no Maranhão. Trata-se de mais um caso de autoridade improvisada em solo maranhense, com exercício imposto, quiçá despidendo, por isso que mal notado e assaz desrespeitado.

Sobre a organização judiciária do Maranhão no fim do período colonial deixou-nos registrado Raymundo Gayoso:

“A junta de justiças foi creada no fim do reinado do Sr. Rey D. Jozé I^o, por carta regia de 10 de fevereiro de 1777, dirigida ao governador Joaquim de Mello e Povoas, declarando a presidencia na pessoa dos Senhores generaes, como regedores da justiça, e sendo ministros della, mais dous vogaes que seriam os ministros das povoaçoens mais vezinhas, ou advogados de bôa nota. A esta junta foi dada toda a cumprida jurisdicção, para sentenciar todos os crimes, ainda os meramente militares, que merecessem não somente as penas arbitrarías, mas até a ultima, formando-se processos sumaríssimos, e sem apellação, nem agravo. Esta junta se acha próxima a ser extincta, com a criação de huma relação, por

¹³ VIANA, Francisco José de Oliveira. op. cit., v. 1, p. 1140.

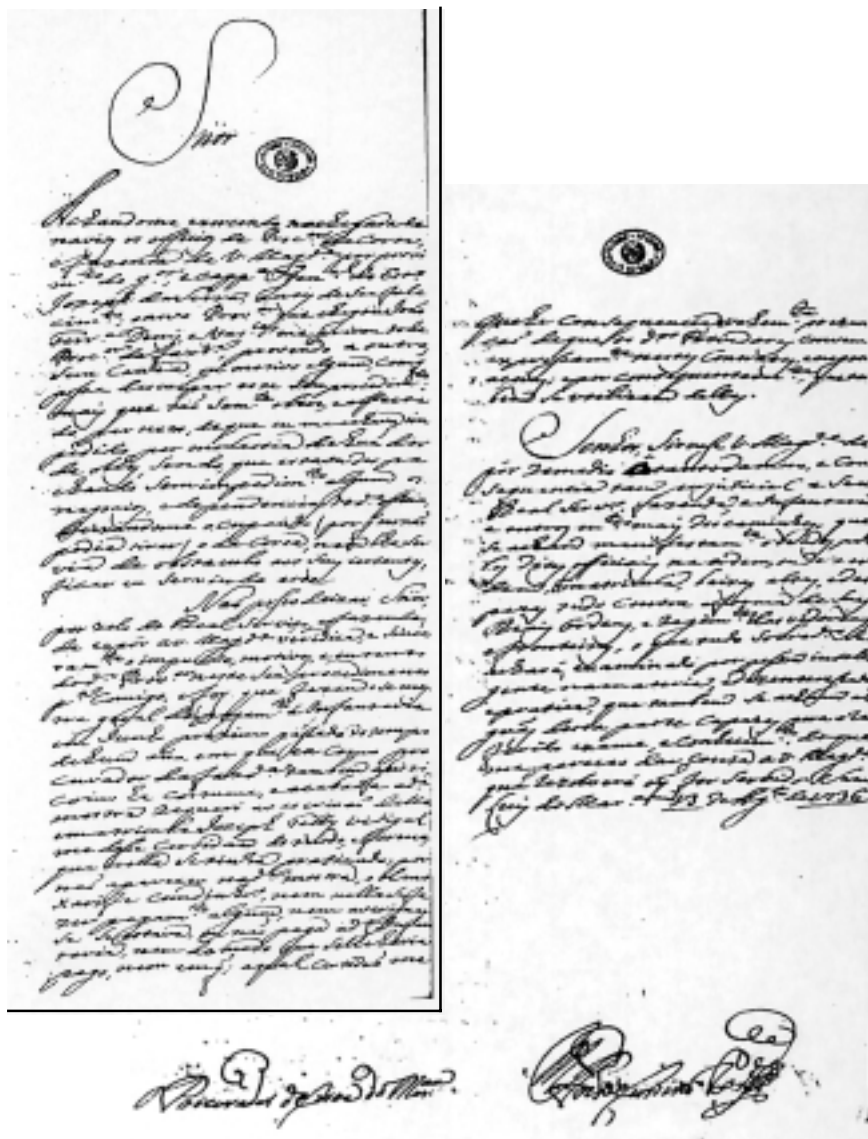
mercê do Príncipe Regente Nosso Senhor de 13 de Maio de 1812, havendo sido nomeado chanceller para ella o dez.or do Paço Antonio Rodriguez Vellozo de Oliveira, com mais nove ministros togados. Há também na cidade huma junta para a arrecadação dos rendimentos reaes, denominada junta de arrecadação, e administração da real fazenda, que tem o mesmo presidente da junta de justiças. O seu tratamento deve ser o de Excellencia, que he o que pertence ao seu presidente; porem tenho noticia que se tem substituido a este tratamento o de Majestade, que só pertence aos tribunaes regios, e não me consta que o Soberano a tenha elevado a essa dignidade de tribunal. São seus ministros natos o Senhor presidente com voto de qualidade. O ouvidor da comarca, como juiz dos feitos da coroa, e fazenda, **o juiz de fora da cidade, como procurador régio**, o escrivão da fazenda, como fiscal, e nomeado pelo Soberano, depois de lhe haver sido proposto pelo Senhor presidente do erario regio, a quem esta junta he subordinada, o thesoureiro geral que he eleito pela mesma junta, e o intendente da marinha que á poucos annos se lhe anexou. [...] Tem huma contadoria com os seus competentes officiaes para a escripturação dos differentes rendimentos da fazenda real, e ajuste das contas dos seus devedores. Este official he tambem de nomeação regia, na mesma forma do escrivão da fazenda. Tem a cidade dous ministros de letras. O ouvidor de quem se appella, e agrava para a relação de Lisboa. O juiz de fora de quem se agrava para o ouvidor. No impedimento, ou falta da primeira vara serve o juiz de fora, cujas funçoens supre nesse cazo

o vereador mais velho da caza da camera, que despacha com asseçôr, senão he bacharel formado pela universidade. [...]”¹⁴

Verifica-se, no relato de Gayoso, a situação de acúmulo do cargo de juiz de fora com o de procurador da Coroa e da Fazenda. Evidenciava-se isto já em 1790, na pessoa de Manuel de Pinho de Almeida e Lima, como demonstrado anteriormente. Talvez tenha sido a prática desde 1780, quando fora implantada a Junta da Fazenda, criada pela rainha D. Maria I, mediante carta régia dirigida ao governador D. Antonio Sales e Noronha.

¹⁴ GAYOSO, Raymundo José de Souza. **Compendio historico-politico dos principios da lavoura do Maranhão**. Paris: Officina de P. N. Rougeron, 1818. p. 125-127. Reprodução fac-similar como volume I da Coleção São Luis. Rio de Janeiro: Superintendência do Desenvolvimento do Maranhão; Livros do Mundo Inteiro, 1970.

ILUSTRAÇÃO 01



Carta (fac-símile) do procurador da Coroa e Fazenda Real do Maranhão, André Corsino Pereira, ao rei D. João V, sobre a suspensão de suas funções naquele cargo, determinada pelo provedor da Fazenda Real, João Ferreira Dinis de Vasconcelos.

Fonte: **Manuscritos Avulsos Relativos ao Maranhão Existentes no Arquivo Histórico Ultramarino (Lisboa)**, AHU ACL CU 009, Caixa 22, Documento 2308 (13/08/1736). CD-Rom disponível no Arquivo Público do Estado do Maranhão.

ILUSTRAÇÃO 02 (ANEXO)

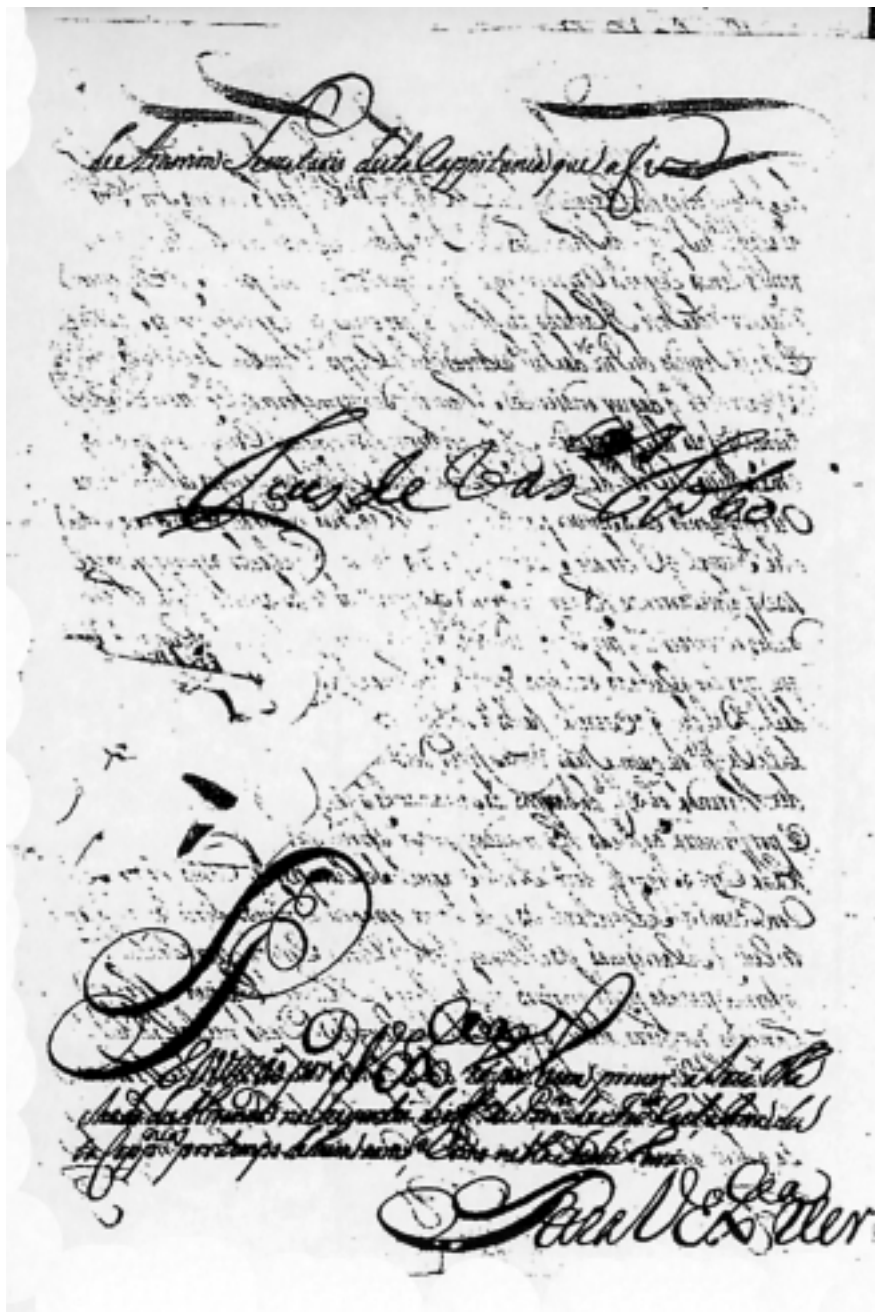
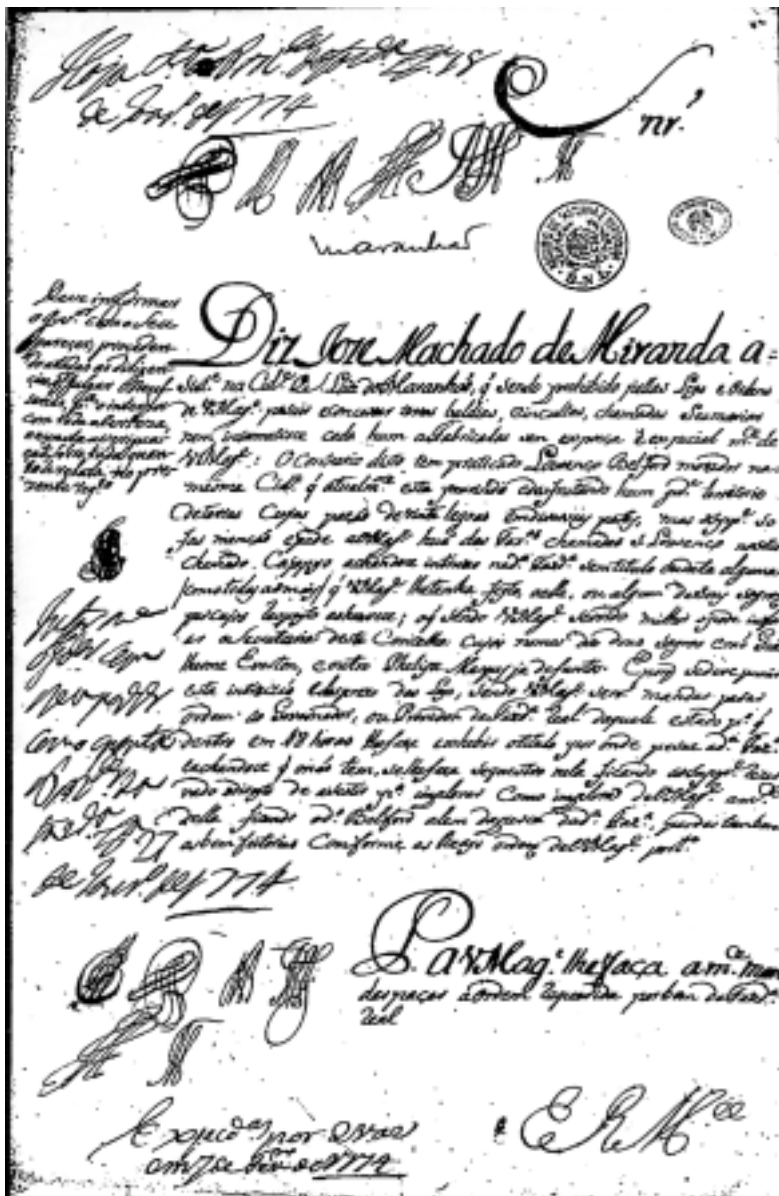


ILUSTRAÇÃO 03



Requerimento do procurador da Coroa José Machado de Miranda ao rei D. José I, em que solicita ordem para punir Lourenço Belfort, que possui mais terras de sesmaria do que as previstas nas leis e ordens reais.

Fonte: Manuscritos Avulsos Relativos ao Maranhão Existentes no Arquivo Histórico Ultramarino (Lisboa), AHU ACL CU 009, Caixa 47, Documento 4606 (ant. 18/01/1774). CD-Rom disponível no Arquivo Público do Estado do Maranhão.

ILUSTRAÇÃO 04



São Luís do Maranhão em 1780: reconstituição em cartum de Terciano Torres
Fonte: MARTINS, Ananias Alves; LEITE FILHO, Deusdedit Carneiro (textos); TORRES, Terciano (ilustrações). São Luís-MA, 1780: comércio e escravos (cartum 03). In: **São Luís através dos tempos**. Coleção de cartuns. São Luís: Prefeitura Municipal, 1997.

PROMOTOR DA JUSTIÇA:

UM DENTRE OS DESEMBARGADORES DA RELAÇÃO DO MARANHÃO

Ao Desembargador da Casa de Supplicação, que servir de Promotor da Justiça, pertence requerer todas as cousas, que tocam à Justiça, com cuidado e diligencia, em tal maneira que por sua culpa e negligencia não pereça.

(Ordenações do Reino de Portugal)

Como apontado por Gayoso, D. João VI criara, a 23 de agosto de 1811, a Relação da Cidade de São Luís do Maranhão, com regimento dado pelo Alvará de 13 de maio de 1812, afinal instalada no dia 4 de novembro de 1813. Dispunha o Regimento:

“Terá esta Relação da Cidade de S. Luiz do Maranhão a mesma Graduação, que tinha a antiga Relação do Rio de Janeiro. [...] Dará agravo ordinário para a Casa da Supplicação de Lisboa. [...] O Districto desta Relação do Maranhão será todo aquelle, que se comprehende nos territórios das mencionadas Capitánias do Maranhão, e do Pará, [...] No mencionado Districto se comprehenderão não só as Comarcas do Maranhão, Piahui, Pará, Rio Negro; mas também a do Seara Grande...”

“O Corpo desta Relação se comporá do Governador, do Chanceller, e de mais nove Desembargadores [...] sendo sete desembargadores dos Aggravos e Appellações Civeis e Criminaes, hum Ouvidor-Geral do Crime e hum Ouvidor-Geral do Civil. [...] O Desembargador dos Aggravos e Appellações mais antigo servirá juntamente de Juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco; o segundo de **Procurador**

da Coroa e Fazenda; o terceiro de **Promotor de Justiça;** e finalmente o Chanceller de Juiz da Chancelaria; servindo o Ouvidor-Geral do Cível de Juiz das Justificações Ultramarinas. O Governador desta Relação será o mesmo, que actualmente he, e for para o futuro Governador da Capitania do Maranhão. ...”

“Terá o Governador muito cuidado em que os Ministros, e Officiaes desta mesma Relação, e seus criados, não fação damno, nem oppressão alguma aos moradores da dita Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou de outros lugares aonde forem mandados, tomando-lhes os mantimentos contra suas vontades, ou por menores preços do que valem pelo estado da terra; e mandará proceder contra os culpados como for de justiça. ...”¹⁵

Como se vê, permanecia o acentuado poder dos governadores sobre a Justiça. Quanto ao procurador dos feitos da Coroa e da Fazenda, competia-lhe, pelo Regimento da Relação do Maranhão, saber - dizia El-Rei - *se alguma pessoa, Ecclesiastica, ou Secular do Districto dessa Relação usurpa a Minha Jurisdição, Fazenda, e Direitos, para proceder e requerer na forma, que por Minhas Ordenações, e outras Ordens lhe está encarregado*. O promotor da justiça deveria guardar o Regimento de Promotor de Justiça da Casa da Suplicação da Corte.¹⁶

Disponham as Ordenações do Reino, desde 1603, a respeito das funções do Promotor da Justiça:

“Ao Desembargador da Casa da Supplicação, que servir de Promotor da Justiça, pertence requerer todas as cousas, que tocam à Justiça, com cuidado e diligencia, em tal maneira que por sua culpa e negligencia não pereça. E a seu Officio pertence formar libellos contra os seguros, ou presos, que por parte

¹⁵ CUNHA, Cleones. **O Poder Judiciário do Maranhão:** subsídios para a história do recrutamento de juizes e da organização judiciária. São Luís: C. Cunha, 2002. p. 56-58.

¹⁶ *Ibid.*, p. 60.

da Justiça hão de ser accusados na Casa da Supplicação por acordo da Relação. E levará de cada libello cem réis; e onde houver querela perfeita, ou quando o seguro confessar o maleficio na Carta de seguro, em cada hum dos ditos casos o faça per mandado dos Corregedores da Corte dos feitos crimes, ou de qualquer outro Desembargador, que do feito conhecer. O qual libello fará no caso da querela o mais breve que poder, conforme a ella. Porém nos casos, onde não houver querella, nem confissão da Parte, porá sua tenção na devassa, parecendo-lhe, que per ella se não deve proceder, para com elle dito Promotor se ver em Relação, se deve ser accusado, preso, ou absoluto. E assi fará nos ditos feitos quaesquer outros artigos e diligencias, que forem necessarias por bem da Justiça. Porém não razoará os ditos feitos em final, salvo em algum feito de importancia, sendo-lhe mandado per acordo da Relação.

1. Item, será obrigado a ver todas as inquirições devassas, que vierem à Corte aos Scrivães do Crime della, os quaes serão obrigados a lhas entregar do dia, que as receberem, a oito dias, sob pena de privação de seus Officios. E tanto que o dito Promotor vir qualquer das ditas inquirições, tirará a rol todas as pessoas, que per ellas achar culpadas; o qual rol mostrará a hum dos Corregedores da Corte, e lhe requererá, que os mande prender, e que proceda contra elles.
2. Item, o dito Promotor entregará as Cartas, que saírem dos feitos da Justiça, e assi as dos presos pobres e desamparados, e todas as outras, que a bem da Justiça pertencam, aos Caminheiros da dita Casa, que as levem aos lugares, para onde forem dirigidas e tragam logo certidão da obra e diligencia, que per ellas fizerem. E o Sollicitador da Justiça porá em lembrança perante o Promotor o dia, em que as ditas Cartas foram dadas aos Caminheiros, e o tempo, em que com as respostas dellas

tornarem, para se ver se pozeram nisso a diligencia que deviam. E os que forem negligentes, apontal-os-ha o dito Sollicitador, e dil-o-ha o Regedor, o qual lhes descontará de seus mantimentos aquillo, que por suas negligencias não merecerem.

3. Terá assi mesmo cuidado de ver nas respostas que os Caminheiros trouxerem, se os Corregedores, Juízes, ou quaesquer outras pessoas, a que as Cartas iam dirigidas, foram negligentes em cumprir o que lhes per ellas era mandado, e requerer aos Julgadores, per quem taes Cartas passaram, que procedam contra elles. E todavia mande cumprir todo o que das ditas Cartas ficou por fazer.

4. Item, o Promotor há de dar certidões aos Caminheiros, como tem servido como deviam, para per ellas o Regedor lhes mandar pagar os mantimentos.

5. E irá com o Sollicitador da Justiça em o primeiro dia de cada mez às cadeas, e tomarão em rol todos os presos, que nellas houver, para o Regedor lhes mandar dar livramento com brevidade.

6. E mandamos, que em nenhuma cidade, villa, ou lugar haja Promotor da Justiça, salvo nas Casas da Supplicação e do Porto, e assi nas Correições em cada huma haverá hum Promotor dado per Nós. Porque nas outras cidades, villas e lugares o Tabelião, ou Scrivão, que for do feito, fará o libello, e dará as testemunhas, como se contém no Quinto Livro, no Título 124: *Da ordem do Juízo nos feitos crimes*.¹⁷ E esta mesma ordem de dar as testemu-

¹⁷ Livro V, Título 124, artigo 6º:

“E nos casos onde por nossas ordenações, pela parte que tiver dado alguma querela ser lançada de parte, a Justiça houver lugar e o tabelião ou promotor houver de vir com libelo, dará a querela por libelo e por ela se perguntem as testemunhas, sem se dar outro libelo, salvo se pelo réu acusado for requerido que lhe declarem alguma coisa que na querela não estiver declarada e que sendo direito se havia de declarar no libelo.

O que não haverá lugar nas Casas da Supplicação e do Porto; ou no caso em que além da querela houver devassa, porque o promotor fará libelo o mais breve que puder, conforme a querela e devassa.

E nenhum promotor nem tabelião razoará pôr final em tempo algum por parte da Justiça, salvo nos casos em que por acórdão da Relação lhe for mandado”. (LARA, Sílvia Hunold (Org.). **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 426).

nhas terão os ditos Promotores. E do que o Tabellião ou Scrivão fizer, como Promotor, não lhe será contado salario de Promotoria, somente lhe contarão as regras, como outra scriptura do feito, que como Tabellião screve”.

(Titulo XV - *Do Promotor da Justiça da Casa da Supplicação*)¹⁸

Salienta Mílson Coutinho¹⁹ que a criação do primeiro tribunal maranhense vinha atender à necessidade de corrigir as seguintes distorções: a) dificuldade de distribuir justiça com regularidade por toda a extensão brasileira do Reino, quando havia apenas dois tribunais em funcionamento, a Relação do Rio de Janeiro e a Relação da Bahia, a primeira jurisdicionando todas as capitânicas do Sul, e a segunda, todo o Nordeste, exceto Maranhão e Grão-Pará, diretamente subordinados aos tribunais portugueses; b) abuso de poder dos governadores, em detrimento dos juizes, conduta denunciada por estes; e c) arbitrariedades, desídia e intrigas promovidas pelos magistrados, denunciadas pelos governadores às elevadas autoridades do Reino.

A Relação do Maranhão foi composta, inicialmente, pelos seguintes desembargadores, além do Governador: Antonio Rodrigues Veloso de Oliveira (chanceler), Lourenço d'Arroxellas Vieira de Almeida Magalhães, João Rodrigues de Brito, José da Mota de Azevedo Correa, Joaquim José de Castro, João Francisco Leal, Miguel Marcelino Veloso e Gama, Manoel Leocádio Rademacker, Luis José de Oliveira e João Xavier da Costa Cardoso. Esclarece, ainda, Mílson Coutinho:

“Das decisões da Corte de justiça do Maranhão caberia agravo e apelo para a Casa da Supplicação de Lisboa, e não para o Rio de Janeiro, como era de se esperar, justificando-se esse fato pelas melhores comunicações entre São Luís e Portugal por via marí-

¹⁸ ALMEIDA, Cândido Mendes de (Org.). **Código Philippino ou ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey d.Philippe**. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. (Texto fac-similar). Disponível em: <<http://www.uc.pt/ihti/proj/filipinas>> Acesso em: 27 set. 2003.

¹⁹ COUTINHO, Milson. op. cit., p. 167-168.

tima, do que entre a Capital do Maranhão e a sede da Monarquia. Essa prática teve pouca duração, pois logo se viu o absurdo de tal determinação.

Tinha de alçada 4 contos de réis nos bens de raiz e seis nos móveis. Compreendia, ademais, seu distrito jurisdicional, os territórios das Capitânicas do Rio Negro (Amazonas), Pará, Maranhão, Piauí e Ceará. Extinta a Junta de Justiça pelo Regimento da Relação, os apelos e agravos dantes tomados para aquela Junta seriam dirigidos, agora, para a Relação, incluindo-se, dentre esses recursos, os privativos dos Juizes Eclesiásticos.

Foi demarcada a área de 15 léguas em circunferência, da cidade de São Luís do Maranhão, ou no lugar onde estivesse instalada a Relação.

Só poderiam ser admitidos Desembargadores os Bacharéis que já houvessem servido pelo menos em três lugares, em correições ditas ordinárias".²⁰

Oito anos depois de instalada, a Relação do Maranhão perdeu jurisdição sobre o Ceará, quando o território desta capitania foi integrado à do tribunal de Pernambuco. A Capitania do Rio Negro pouco ou nada se utilizou dos serviços da Relação, isolada e atrasada como era, no seio da selva amazônica.

²⁰ Ibid., p. 169-170.

ILUSTRAÇÃO 05



Prefeitura Municipal, antiga Casa da Câmara, onde foi instalada e primeiramente funcionou a Relação de São Luís do Maranhão. Foto: Merval Filho

ILUSTRAÇÃO 06



Delegacia de Polícia Civil do 1º Distrito da Capital, prédio onde funcionou definitivamente a Relação de São Luís do Maranhão. Foto: Merval Filho

ILUSTRAÇÃO 07



Desembargador Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira, primeiro chanceler da Relação de São Luís do Maranhão.

Fonte: VIEIRA DA SILVA, Luís Antônio. **História da Independência da Província do Maranhão, 1822-1828** (1862). 2. ed. Rio de Janeiro: SUDEMA, 1972. p. 273

ILUSTRAÇÃO 08

Chegada de desembargadores em vestes talares ao palácio da justiça. Óleo de Jean Baptiste Debret. In: *Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil* (Paris, 1834-1839). Fonte: VENÂNCIO FILHO, Alberto. Sob o império da lei. In: **Nossa História**. Ano 1, n. 6, abr. 2004, p. 84-87



ILUSTRAÇÃO 09



Norte (parte) e Nordeste do Brasil no início do Império segundo o *Grande Mapa da América Meridional* (1825). O território do Amazonas ao Ceará esteve sob jurisdição da Relação do Maranhão.

Fonte: SPIX, Johann Baptist von; MARTIUS, Carl Friedr. Phil. von. **Viagem pelo Brasil, 1817-1820.** (1831). Belo Horizonte: Itatiaia, 1981. v. 2.

NA LUTA PELA ADESÃO DO MARANHÃO À INDEPENDÊNCIA DO BRASIL, A CONTRIBUIÇÃO DE JOVENS BACHARÉIS

O dever e o interesse unem esta Província a Portugal. Nem interesse nem dever a unem ao continente brasileiro que de fato se desunir da maior parte da Monarquia Portuguesa. [...] Vossos ascendentes e vossos irmãos, pela maior parte, nasceram e existem em Portugal. Os habitantes austrais do Brasil apenas são vossos conterrâneos.

(Proclamação da Junta Governativa do Maranhão aos habitantes da Província)

A política de ambigüidades de D. João VI contentava totalmente a Inglaterra, mas deixava insatisfeitos os portugueses e brasileiros. O Brasil, que já fora palco de alguns movimentos contestatórios do poder monárquico absoluto, reagiu com a revolta de 1817 em Pernambuco. Na verdade, os setores mais esclarecidos da elite brasileira já se haviam deixado impregnar por aquele ideário oriundo do Século XVII, quando surgiu na Inglaterra o chamado Iluminismo, que se difundiu pela Europa, atingindo o apogeu na França do Século XVIII.

Tardiamente, também em Portugal inicia-se uma agitação sob influência das conquistas liberais européias do último século: estoura a Revolução Liberal do Porto, em 1820, questionando o regime absoluto (mas exigindo a volta de D. João), para elaborar uma constituição e restaurar a política tradicional (recolonizar o Brasil e deter o domínio inglês). Contra a vontade, D. João volta para Portugal, deixando em seu lugar o filho Pedro como príncipe regente.

O Brasil, inicialmente satisfeito com o espírito do liberalismo português, logo descobre que Portugal não deseja liberalismo de verdade em relação às suas possessões ultramarinas; quer apenas recuperar seus privilégios de metrópole sobre os brasileiros. A assembléia constituinte em Lisboa, com deputados brasileiros partici-

pando, era apenas uma forma de camuflar as intenções de recolonização. Entretanto, vitórias tinham sido conquistadas ao longo de mais de dez anos. E as elites brasileiras não abririam mão do que tais vitórias trouxeram.

Os grandes proprietários brasileiros vêem em D. Pedro o instrumento para a consolidação da autonomia da nação. Começa a tomar corpo, no seio do governo do Príncipe Regente, a idéia da emancipação total. Sem revolução. Habilmente, ele é impelido a desobedecer sucessivamente a Portugal. A situação, grave, chega a um ponto em que as relações com a Corte se deterioram insustentavelmente.

No dia 7 de setembro de 1822, D. Pedro proclama a independência do Brasil. O até então Príncipe Regente torna-se o primeiro Imperador do Brasil com o nome de Pedro I. Era chegada a vez da aristocracia rural brasileira. Os interesses britânicos não sofreriam grande abalo e o povo não ganharia, na prática, muita coisa com a mudança. Promovendo na calada a independência, como de fato promoveu, a Inglaterra garantia o mercado brasileiro para si, sem perder o português. Os brasileiros, embaídos pelos ideais do liberalismo que a Independência dos Estados Unidos da América (1776) e a Revolução Francesa (1789) permitiram apregoar pelos quatro cantos do mundo, devido ao que muito sangue se derramou dos patíbulos, fizeram tudo como os ingleses esperavam.

O Maranhão, historicamente mais ligado a Portugal do que as outras províncias do Brasil, não aderiu facilmente à Independência. Os motivos da resistência são muito bem expostos por Oliveira Lima, apoiado no relato de Spix e Martius (*Viagem pelo Brasil, 1817-1820*):

“... Maranhão, uma terra caracteristicamente tropical banhada por grossos rios, pelos quais e pelos igarapés que o ligavam desciam em pequenas canoas, na falta de estradas terrestres, os variados produtos do solo, abrangendo desde o açúcar, o algodão e o arroz até o fumo, o café e os cereais. O Maranhão não via de fato circunscrito à capital o

seu incremento agrícola e daí econômico e social. Caxias, o antigo arraial das Aldeias Altas, contendo no seu termo 30.000 almas e devendo sua prosperidade à cultura do algodoeiro, iniciada no século anterior pela Companhia do Maranhão e Grão-Pará, e à energia dos seus habitantes, muitos deles reinícolas, era um dos raros pontos florescentes do interior do Brasil: chegava a exportar de 25 a 30.000 sacos de cinco a seis arrobas cada um. A capitania toda ela ou pelo menos a parte entre matas ocupada pelas fazendas, pelas missões, pelas igrejas e pelos povoados à margem do Itapecuru, dava uma certa impressão de abastança. A sua população orçava, como a da Bahia, pelas 200.000 almas, almas cristãs deve entender-se, porque das pagãs não se poderia fazer cálculo.

Era São Luiz do Maranhão, com seus numerosos *filhos do Reino* e seus não menos numerosos filhos d'África, um centro que se havia de breve revelar tenaz e violentamente lusitano na cor política e nas tendências imaginativas; mesmo porque o elemento português, preponderante na administração, no comércio e em toda a vida ativa, facilmente sobrepujava o elemento nacional, reduzido comparativamente em número e molemente conchegado nas plantações sobre o remanso do trabalho escravo. Spix e Martius, que foram os únicos viajantes estrangeiros a transitar nessa seção extremo setentrional do país, a qual cuidadosamente estudaram como as demais, observaram não só tal antagonismo mais pronunciado e mais promissório das dificuldades, como a feição refinada e culta da sociedade local, distinguindo-se em particular o sexo feminino pela sua independência mental e educação esmerada".²¹

²¹ LIMA, Oliveira. op. cit. p. 117-118.

Entre 1822 e 1823, esteve o Maranhão, como as demais províncias, sob a gestão de uma Junta Provisória e Governativa, constituída para o governo civil e administrativo até a promulgação do estatuto constitucional em gestação, assim determinado por decreto das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa. Tal junta tinha a seguinte composição: bispo D. Frei Joaquim de Nossa Senhora de Nazaré, presidente; brigadeiro Sebastião Gomes da Silva Belfort, secretário; chefe-de-esquadra Felipe de Barros e Vasconcelos, desembargador João Francisco Leal, coronel de milícias Antonio Rodrigues dos Santos, tenente de milícias Caetano José de Sousa e tesoureiro aposentado da Fazenda Real Tomás Tavares da Silva. Uma de suas medidas foi criar uma comissão para estudo da realidade geral da Província, cujas conclusões foram expostas no *Manifesto da Comissão Particular da Administração e Interesse Público, criada na cidade de São Luís do Maranhão pela Exma. Junta Provisória e Administrativa do Governo desta Província por Portaria de 10 de abril de 1822*, em que advertia:

“O Regimento dado ao Licenciado Diogo de Sousa Meneses na qualidade de Ouvidor-Geral desta Câmara e Auditor da gente de guerra, datado de 22 de outubro de 1660,²² sendo esta Província uma das mais vastas do reino do Brasil, não contém senão uma só comarca;²³ e por isso é a Comissão de parecer que se forme mais outra, ficando a vila de

²² Na fonte da qual foi transcrito o manifesto, o *Dicionário Histórico-Geográfico da Província do Maranhão* (1870), de César Marques, este ano é dado como 1760, mas o erro é evidente, pois o exercício da ouvidoria-geral por Diogo de Souza Menezes ocorreu um século antes.

²³ Na verdade, existiu também a Comarca de Alcântara, de 1648, quando igualmente criada a Vila de Santo Antônio de Alcântara, até 1754, quando extinta a capitania subsidiária de Tapuitapera (ou Cumã, como muitos preferem), da qual fazia parte, incorporando-se aquele território ao patrimônio da Coroa no Maranhão (Cf. LOPES, Antonio. **Alcântara**: subsídios para a história da cidade. Rio de Janeiro: MEC, 1957, p. 231-242; LIMA, Carlos de. **Vida, paixão e morte da cidade de Alcântara-Maranhão**. São Luís: Plano Editorial SECMA, 1997-1998, p. 72-75). Tinha, entretanto, autonomia limitada, pois pertencia a uma capitania particular, isto é, sob administração de um donatário mas vinculada politicamente à capitania-geral do Maranhão, cabeça do Estado (Cf. MEIRELES, Mário: **História do Maranhão**. 3. ed. São Paulo: Siciliano, 2001. p. 71-72).

Caxias cabeça da nova comarca, pertencendo-lhe todas as vilas e povoações centrais; e à comarca antiga as marítimas, ou quase marítimas; e por consequência vêm a pertencer a esta as vilas do Paço de Lumiar nesta ilha, e fora dela as de Guimarães, Alcântara, Viana, Santa Maria do Icatu, Itapecuru-mirim, a Judicatura do Mearim, e a Tutóia, ficando pertencendo à nova, São Bernardo da Parnaíba, Pastos-Bons, e São Félix de Balsas. A vila de Vinhais (de índios) nesta ilha, é de insignificante representação, e por se achar muito próxima desta cidade, é a Comissão de parecer que fique extinta, bastando um juiz vintenário, com seu escrivão. O Mearim é um Julgado regido por um único juiz ordinário, eleito pela Câmara desta cidade, e por ser considerável pela sua população, é a Comissão de parecer que seja elevado à condição de vila, com a sua Câmara, assinando-se-lhe terreno para seu patrimônio, visto haver muitos devolutos e desaproveitados no seu distrito.

Também não pode a Comissão deixar de ter em grande consideração aquelas povoações, que não devendo ser elevadas à categoria de vilas, contudo devem ter juízes chamados das Aldeias e Julgados, que se deverão reger no que for aplicável pelo Regimento de 1639, reimpresso em Lisboa aos 13 de abril de 1807; tais são as povoações de Santa Helena no Turiaçu, distrito da vila de São José de Guimarães; São Bento, distrito da vila de Alcântara; Nossa Senhora do Rosário do Itapecuru; Monção, antiga vila (de índios); Brejo dos Anapurus em São Bernardo da Parnaíba; e as duas Mangas, a primeira no Iguará, distrito da vila de Santa Maria do Icatu, a segunda na Parnaíba.

Também cooperaria para a boa administração da Justiça, principalmente criminal, a criação de juizes vintenários em diferentes pontos da Província, recomendando-se às Câmaras que os designem com urgência, sendo estes obrigados a participar aos juizes respectivos, e ao ouvidor da Câmara todos os fatos que devem ocupar da Justiça a principal atenção. ...”²⁴

As principais dessas recomendações seriam levadas em conta, mas somente dez anos depois.

Coube à Junta Provisória e Governativa exteriorizar formalmente a resistência oficial do Maranhão à Independência do Brasil. É ainda Oliveira Lima quem, baseado na *História da Independência do Brasil*, do Visconde de Porto Seguro, informa que a junta maranhense tentou resistir quando o elemento favorável à separação declarou a adesão da Província, a 19 de outubro de 1822.²⁵ De fato, seis dias após chegar a São Luís a notícia de que a Independência fora proclamada na Vila de São João do Parnaíba, a Junta fez uma patética proclamação aos “habitantes briosos da Província do Maranhão”, “cidadãos do Maranhão”, “constitucionais habitantes do Maranhão”, da qual se extraem as seguintes passagens, elucidativas quanto aos motivos da resistência:

“... Irmãos e descendentes de portugueses, cujo glorioso timbre foi sempre obediência à lei, lealdade ao rei e amor, o mais acrisolado à pátria! A Junta Provisional, a quem foi confiado o Governo desta Província, fundando-se na grata persuasão de que na estrada da honra e do patriotismo será sempre o

²⁴ MARQUES, César. **Dicionário Histórico-Geográfico da Província do Maranhão** (1870). Rio de Janeiro: Ed. FonFon e Seleta, 1970. p. 611. Verbete *Tribunal da Relação*.

²⁵ LIMA, Oliveira. **O movimento da Independência: 1821-1822** (1922). 6. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. p. 142.

vosso norte a mais decidida adesão ao sublime sistema constitucional, que espontaneamente haveis jurado à face do céu e das nações da terra, congratula-se com seus dignos concidadãos pela relevante firmeza de caráter que os distingue e exorta-os a não desvairar jamais de tão louváveis sentimentos. ... Os moradores da vila de São João do Parnaíba acabam de aviltar-se com o execrando perjúrio. ... [...]

São quiméricos e absurdos os protestos que os sedutores demagogos procuram para justificar as revoluções nas Províncias do Brasil. Absurdas e quiméricas serão também as razões que se empreguem em seduzir-vos.

O dever e o interesse ligam esta Província a Portugal. Nem interesses nem dever a unem ao continente brasileiro que de fato se desunir da maior parte da Monarquia Portuguesa.

A divergência de votos e interesses entre as Províncias setentrionais e as austrais do Brasil dissolve os vínculos sociais que as uniam, tanto pelo fundamento geral de que a maior é sempre preferível à menor parte, como pelas peculiares razões de consangüinidade e vantagens correlativas que ligam os portugueses do Maranhão, do Pará e do Piauí aos portugueses da Europa.

Vossos ascendentes e vossos irmãos, pela maior parte, nasceram e existem em Portugal. Os habitantes austrais do Brasil apenas são vossos conterrâneos. As proporções elementares e locais que possuem o Amazonas e o Itapecuru para se desenvolverem e prosperarem nada carecem das austrais Províncias brasileiras. Precisam, porém, muito da

cooperação de Portugal. Seus gêneros abundam o vosso país, suprem vossas privações. Os daquelas Províncias do Sul tornam-se-vos inúteis porque os possuís em abundância e a sua importação até se vos faz prejudicial, porque vos embarga o progresso da agricultura e paralisa a indústria.

Em Portugal têm consumo vossas produções territoriais. No Sul do Brasil, não tem mercado. Uma franca e suave navegação facilita e perpetua vossas relações com a Europa. A Natureza dispôs árdua e perigosa barreira de ventos e torrentes entre estas e aquelas Províncias do continente brasiliense.

Estas transcendentis verdades, estas ponderosas circunstâncias confundem os demagogos da independência no embrião dos seus sinistros projetos e, em vez de razões inegáveis, apontam prospectos ideais, desenhados com o pincel da ilusão.

[...]

Viva a Liberdade Constitucional da Nação Portuguesa! Viva a nossa Santa Religião! Viva o Soberano Congresso, onde estamos representados! Viva El-Rei Constitucional o Sr. D. João VI! Viva a União do Brasil com Portugal! Vivam os Constitucionais habitantes desta Província.

(Maranhão, Palácio do Governo, 17 de novembro de 1822. Fr. *Joaquim*, Bispo - Presidente, *João Francisco Leal* - Secretário interino, *Felipe de Barros e Vasconcelos*, *Antonio Rodrigues dos Santos*, *Caetano José de Sousa*)²⁶.

²⁶ VIEIRA DA SILVA, Luiz Antônio. **História da Independência da Província do Maranhão: 1822-1828 (1862)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Americana, 1972. p. 67-71.

Essa ligação umbilical entre o Maranhão e Portugal vinha rendendo já alguns frutos para a formação da elite cultural maranhense, como observado por Mário Meireles:

“O desafogo econômico e o enriquecimento particular permitiram aos grandes senhores do Maranhão, desde o último quartel do século XVIII, o luxo de mandar seus filhos, os futuros condes, viscondes, barões, moços fidalgos, e comendadores, a estudar na Europa, principalmente em Coimbra, mas não raro na França e na Alemanha, de onde voltariam bacharéis e doutores em leis, filosofia, medicina, matemática; também, como judiciosamente observaram Spix e Martius e já registramos páginas atrás, costumavam enviar suas filhas-família a se educarem no Velho Mundo, na antiga metrópole. E, uns e outros, com o exemplo local da aristocratizada colônia inglesa e o incitamento do comércio francês de artigos de luxo, deram à nossa sociedade, no Império, um toque de refinamento que criou campo propício ao surgimento de um núcleo intelectual bem a gosto e feitio do romantismo literário que, justamente a essa época, atravessava o Atlântico e entrava a fazer prosélitos nas literaturas incipientes do Novo Mundo”.²⁷

Reconstituindo os fatos daqueles tormentosos dias que se seguiram à Independência do Brasil, os historiadores maranhenses destacam que um grupo de jovens bacharéis bem nascidos, destacando-se Joaquim Vieira da Silva e Sousa, Leocádio Ferreira de Gouveia

²⁷ MEIRELES, Mário Martins. op. cit. p. 260-261.

Pimentel Beleza, Francisco Correa Leal, José Francisco Belfort Leal, José Mariano Ferreira e João Bráulio Muniz²⁸ - todos recém-egressos das academias do Velho Mundo, de onde haviam trazido as luzes do Iluminismo, as lições da Fisiocracia e o ensinamento do Enciclopedismo - fez-se paladino da idéia da Independência em solo maranhense, “procurando demonstrar a impossibilidade e insanidade de qualquer oposição e resistência a um fato do determinismo histórico que, mais ou menos dias, seria fatal; e que preferível seria a decisão da adesão à independência partisse da capital, a lhe ser imposta pelo interior, sublevado e arrastado pela onda de subversão que viria do Ceará, através do Piauí”.²⁹

Numa dessas investidas, os quatro primeiros jovens bacharéis citados rumaram para Alcântara a fim de conferenciar com os simpatizantes da adesão à Independência, criar mais adeptos da citada causa e combinar meios para consecução do objetivo, mas sob o pretexto de participarem de uma solenidade religiosa que ali se realizaria a 8 de março de 1823. A Junta Provisória e Governativa desconfiou do real motivo do “passeio” e o governador-das-armas, de acordo com ela, expediu ordem ao comandante-geral do distrito de Alcântara para acompanhar os passos do grupo e prendê-lo, caso se

²⁸ Bacharéis maranhenses que se destacaram no cenário local e nacional. **Joaquim Vieira da Silva e Sousa** (Rosário, 1800 – São Luís, 1864) foi o juiz maranhense que enfrentou a cobiça do aventureiro Cochrane, recusando-se a entregar vultosa soma que o almirante inglês tentava saquear no Maranhão; foi presidente da Província do Rio Grande do Norte, deputado geral, presidente da Província do Maranhão, senador do Império, três vezes ministro nas pastas do Império, Marinha e Exército, desembargador e presidente do Tribunal da Relação do Maranhão, e ministro do Supremo Tribunal de Justiça. Sobre **Francisco Correa Leal** serão dadas mais informações adiante, pela importância de seu nome na história do Ministério Público do Maranhão. **Leocádio Ferreira de Gouveia Pimentel Beleza** foi deputado geral no início da 4ª legislatura (1838-1841) e desembargador do Tribunal da Relação do Maranhão, empossado em 1839. **João Bráulio Muniz** (1796-1835) foi membro do Conselho Geral da Província do Maranhão, deputado geral nas duas primeiras legislaturas (1826-1829 e 1830-1833) e, como representante do norte do Brasil, membro da Regência Trina Permanente (17/06/1831 a 12/10/1835), constituída pela Assembléia Geral do Império para exercer o governo imperial, face à menoridade de D. Pedro II.

²⁹ MEIRELES, Mário Martins. op. cit., p. 213.

Id. **História da Independência no Maranhão**. Rio de Janeiro: Artenova, 1972. p. 57.

demorasse ali além dos dias da festa, pretendendo, assim, remetê-lo para Lisboa. O comandante militar de Alcântara excedeu-se e prendeu os jovens imediatamente, recambiando-os para São Luís, onde foram soltos por intervenção do velho desembargador João Francisco Leal, secretário da Junta e pai de dois deles, Correa Leal e Belfort Leal.³⁰ O jovem Correa Leal era recém-chegado de Portugal, como faz certo seu requerimento ao Rei D. João VI, datado de 8 de agosto de 1822, para obtenção de passaporte a fim de voltar ao Maranhão, “sua pátria”, após bacharelar-se em leis.³¹ (*Ilustração 10*).

Debalde lutaram os bacharéis, armados apenas com a palavra candente. Preponderantes, na concretização do sonho de independência, foram os fatores econômicos e sociais: “a ‘colônia’ do interior, representada pela aristocracia de sua lavoura e pecuária, ansiosa de libertar-se da ‘metrópole’ São Luís, cuja imagem era para ela a dos governantes tiranos e corruptos e seus prepostos, a dos comerciantes-exportadores estrangeiros, seus apadrinhados, quando não sócios, e, por extensão, a dos habitantes da capital, corrompida e corruptora.”³² Travou-se, pois, a partir do interior, uma guerra civil pela adesão à Independência, ocorrida, enfim, no dia 28 de julho de 1823, na capital, no Palácio do Governo, em sessão solene, após uma série de escaramuças, culminando com a queda de São Luís, quando chegou a nau *Pedro I* da Marinha Brasileira, conduzindo o 1º almirante da Armada Imperial, Lord Alexander Thomas Cochrane, aventureiro inglês (parlamentar no seu país, cujo manda-

³⁰ LEAL, Antonio Henriques. **Pantheon Maranhense**. (1874). 2. ed. Rio de Janeiro: Academia Maranhense de Letras; Alhambra, 1987. v. 1, t. 2. p. 219; BARATA, Carlos Almeida; BUENO, Antônio Henrique Cunha. **Dicionário das famílias brasileiras**. São Paulo: Ed. do Autor, 2000. v. 2. p. 1.309. Verbete *Leal*; FURTADO FILHO, Douglas. **História dos Dias Vieira (livro de família)**. São Luís: Ed. do autor, 2000, p. 44-47.

³¹ BOSCHI, Caio (Coord.). op. cit., Documento nº 12.374.

³² LIMA, Carlos de. **História do Maranhão**. Brasília: Centro Gráfico do Senado, 1981. p. 128.

to fora cassado em 1814), depois agraciado com o título de Marquês do Maranhão por D. Pedro I.³³

A 7 de agosto, procedeu-se à eleição dos representantes de São Luís na Junta Provisória anteriormente constituída em Itapecuru-mirim e, no dia 13, elegeu-se a primeira Câmara Municipal da Capital pós-Independência, com esta composição: major Rodrigo Luís Salgado de Sá Moscoso, presidente; capitão Manuel Bernardes Lamagnère, José Tavares da Silva, doutor Joaquim Vieira da Silva e Sousa, doutor Francisco Correa Leal, Antonio José Guillon, tenente-coronel Raimundo Ferreira de Assunção Parga e Manuel Raimundo Correa de Faria (procurador). (*Ilustração 11*). Entre eles, portanto, dois bacharéis que se destacaram na luta pela Adesão do Maranhão à Independência: Vieira da Silva e Correa Leal.

³³ Nenhuma participação tivera, entretanto, nas lutas travadas no interior para merecer a glória de “libertador do Maranhão”, lembrando-se dele o povo maranhense, ao contrário, como o saqueador insaciável, cujo ídolo era o vil metal, pois cobrou à cidade São Luís, em face de sua insignificante participação na guerra da independência, mais que o dobro do total exigido pelo Exército Libertador como pagamento para que seus seis mil homens, que sitiaram Caxias por muito tempo, se dispersassem.

ILUSTRAÇÃO 10

Ofício - 1822
 1822


Letter

Dis Francisco Correa Leal Bacharel formado em leis e de graduado para tirar passaporto para se deslocar ao Maranhão sua pátria como consta do diploma de Bacharelado em Leis que se acha em seu poder e de seu nome de M. Magalhães pedindo

P. M. Magalhães
para se deslocar ao Maranhão sua pátria

ERM

Requerimento do bacharel Francisco Correa Leal ao rei D. João VI, solicitando passaporte para se deslocar ao Maranhão, "sua pátria"; em anexo, a certidão de bacharelado (atestação).



MANOEL MARINHO FALCÃO DE CASTRO,
 do Conselho de S. Magestade, Cavalleiro Professo
 no Ordem de Christo, Desembargador da Real Audiencia
 da Casa da Real Fazenda, Intendente Geral da Policia, &c.

ATESTO que Francisco Correa Leal Bacharel formado em leis e de graduado para tirar passaporto para se deslocar ao Maranhão sua pátria como consta do diploma de Bacharelado em Leis que se acha em seu poder e de seu nome de M. Magalhães pedindo para se deslocar ao Maranhão sua pátria

Manoel Marinho Falcão de Castro

Fonte: Manuscritos Avulsos Relativos ao Maranhão Existentes no Arquivo Histórico Ultramarino (Lisboa), AHU ACL CU 009, Caixa 170, Documento 12374 (ant. 08/08/1822). CD-Rom disponível no Arquivo Público do Estado do Maranhão.

ILUSTRAÇÃO 11

Rodrigo Luis de Aguiar de Sá e Rêgo
 Manuel de Jesus dos Reis
 José Torreses de Sá (Silva)
 Joaquim Vieira da Silva e Sousa
 Francisco Correa Leal
 Antunes Joze Guillon
 Bernardino Torreses de Aguiar e Sá
 Manuel Bernardino Correa de Sá

Autógrafos do bacharel Francisco Correa Leal e de outros membros da 1ª Câmara Municipal independente de São Luís.

Fonte: **História da Independência da Província do Maranhão, 1822/1826**, de Luís Antônio Vieira da Silva (1862). 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Americana, 1972. p. 185.

ILUSTRAÇÃO 12



Joaquim Vieira da Silva e Sousa (1860-1864) magistrado e político de proa no Maranhão do Século XIX, contemporâneo e correligionário do Dr. Francisco Correa Leal, primeiro promotor público do Maranhão. Patriarca da família Vieira da Silva do Maranhão, foi juiz nesta província e na do Ceará, deputado geral, presidente da Província do Rio Grande do Norte, senador e três vezes ministro do Império, presidente da Província do Maranhão, desembargador da Relação do Maranhão, da qual foi o 3º presidente, e ministro do Supremo Tribunal de Justiça.

Fonte: <http://www.stf.gov.br/institucional/ministros/imperio>

ILUSTRAÇÃO 13



Maranhão: escrava carregando pote e cuia e escravo carregando cofos de cajus e abacaxis. Aquarela de Joaquim Cândido Guilhobel (1819-1821).

Fonte: DUNSHEE DE ABRANCHES Moura, João. **O cativo** (1941). 2. ed. São Luís: Academia Maranhense de Letras; ALUMAR, 1992. p. 83.

ILUSTRAÇÃO 14



Maranhão: escravas descalças em trajes e adereços de passeio. Aquarela de Joaquim Cândido Guilhobel (1819-1821). Fonte: DUNSHEE DE ABRANCHES Moura, João. **O cativo** (1941). 2. ed. São Luís: Academia Maranhense de Letras; ALUMAR, 1992. p. 84.

ILUSTRAÇÃO 15



Maranhão: escravos carregando sua senhora. Aquarela de Joaquim Cândido Guilhobel (1819-1821). Fonte: DUNSHEE DE ABRANCHES Moura, João. *O cativoiro* (1941). 2. ed. São Luís: Academia Maranhense de Letras; ALUMAR, 1992. p. 85.

ILUSTRAÇÃO 16



Interior de uma senzala maranhense. Aquarela de Joaquim Cândido Guilhobel (1819-1821). Fonte: DUNSHEE DE ABRANCHES Moura, João. *O cativoiro* (1941). 2. ed. São Luís: Academia Maranhense de Letras; ALUMAR, 1992. p. 86.

EMBRIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO: O PROMOTOR PÚBLICO DO IMPÉRIO

1 A LEGISLAÇÃO LIBERAL DO PRIMEIRO IMPÉRIO

Pela Constituição do recém-criado Império do Brasil, outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824, ficaram claramente separadas as funções do poder político, dividido em poder legislativo (da Assembléia Geral, composta pela Câmara de Deputados e Câmara de Senadores, ou Senado), moderador (do Imperador, “chave de toda a organização política”), executivo (do Imperador, que o exercita pelos Ministros de Estado) e judiciário (dos juizes de direito e de paz, dos jurados e das relações). No Capítulo V do Título 4º (*Do Poder Legislativo*), a Constituição tratava dos Conselhos Gerais de Província e suas atribuições, que eram “propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas Províncias; formando projectos peculiares, e accommodados às suas localidades, e urgências” (art. 81). No Maranhão, que estava entre as províncias mais populosas, o órgão, que seria instalado em 1825, tinha 21 membros, número máximo (art. 73). No Capítulo III do mesmo Título 4º, a Constituição, após tratar da competência do Senado em matéria criminal, dispunha, no artigo 48:

“No Juízo dos crimes, cuja accusação não pertence à Câmara dos Deputados, accusará o Procurador da Coroa e Soberania Nacional.”

Estava legalmente prevista, pois, logo no início do Império Brasileiro, e em sede constitucional, a função clássica do Ministério Público: *dominus litis*, senhor da ação penal, nos casos de accusação

de quem não fosse ministro ou conselheiro de Estado, situação esta em que a função acusatória caberia à Câmara dos Deputados (art. 38). Na verdade, segundo Cândido Mendes de Almeida, os primeiros documentos oficiais que deram ao procurador da Coroa o título de procurador da Soberania Nacional foram os decretos de 5 de junho de 1823 e 21 de fevereiro de 1824, alertando aquele ilustre jurista e historiador maranhense, talvez com exagero, décadas depois:

“As atribuições destes funcionarios alargarão-se consideravelmente depois da Independencia. Por muito tempo o da Relação da Côrte administrava, com seus pareceres, o Império.”³⁴

Pelo art. 163 da Constituição, previu-se que, além da Relação que devia existir na Capital do Império, assim como nas demais províncias, haveria também um tribunal denominado Supremo Tribunal de Justiça, composto de “Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades”, órgão que, efetivamente, foi criado pela Lei Imperial de 18 de setembro de 1828, em cujo art. 25 foi determinada a existência do Promotor da Justiça junto àquela Casa, sendo ele o mesmo da Relação da Corte, com poder de intervenção na acusação de todos os crimes, “ainda havendo parte acusadora” (art. 30).³⁵ Igual previsão constou do mesmo diploma quanto às demais relações e comarcas, em que deveria ter exercício tal ministro. Não se fez de imediato, contudo, a aplicação da norma no tocante aos juízos singulares.

Os ecos do Iluminismo e das conquistas políticas que, sob sua inspiração, a Europa e os Estados Unidos da América haviam alcançado no último quartel do Século XVIII, há muito já ressoavam no

³⁴ ALMEIDA, Cândido Mendes de. op. cit., Nota 1 ao Título XII, p. 39.

³⁵ BRASIL. GOVERNO DO IMPÉRIO. *Collecção das Leis do Imperio do Brasil, desde a Independência*. (1826-1829), 2. ed. Ouro Preto: Typografia de Silva, 1836. v. 2.

Brasil. O filósofo inglês John Locke, autor dos *Dois Tratados sobre o Governo Civil* (1689-1690), obra que lançou as bases da doutrina da separação dos poderes do Estado (executivo, legislativo e judiciário), fora um dos fundadores daquele movimento de idéias, que proclamava a preponderância da razão, único guia infalível para o esclarecimento de todos os domínios, e combatia o Absolutismo, a intolerância religiosa, a desigualdade social e a política mercantilista. Mas foram as obras de Charles Louis de Secondat, Baron de la Brède et de Montesquieu, principalmente *O Espírito das Leis* (1748), que contribuíram decisivamente para sepultar o poder absoluto dos reis e, por via de consequência, moldar, para além dos domínios franceses, a feição do que viria a ser o Ministério Público. Em *O Espírito das Leis*, Montesquieu, embora defendendo a monarquia, proclama a excelência dos princípios liberais e cristaliza a teoria da separação dos poderes, apresentando-a como o freio imprescindível ante o despotismo absolutista, representado para todo o sempre pela célebre frase “O Estado sou eu”, atribuída ao soberano francês Luís XIV (1638-1715). No Livro Sexto, Capítulo V - *Em que governos pode o soberano ser juiz*, explica:

“Nos Estados despóticos, o próprio príncipe pode julgar. Não o pode nas monarquias: a constituição seria destruída, os poderes intermediários dependentes, aniquilados: ver-se-ia cessarem todas as formalidades dos julgamentos; o medo apossar-se-ia de todos os espíritos; ver-se-ia a palidez em todas as faces; não mais haveria confiança, honra, amor, segurança, monarquia.

Eis aqui outras reflexões. Nos Estados monárquicos, o príncipe é a parte que acusa réus e os pune ou os absolve; se ele próprio julgasse, seria, concomitantemente, juiz e parte.

Nestes mesmos Estados, o príncipe freqüentemente possui os confiscos: se julgasse os crimes, seria, ainda, juiz e parte.

Além disso, perderia o atributo mais nobre de sua soberania que é de conceder graça; seria insensato que fizesse e desfizesse seus julgamentos; não gostaria de estar em contradição consigo mesmo. Além de que isso confundiria todas as idéias, não se saberia se um homem seria absolvido ou se receberia sua graça.³⁶

No Capítulo VIII do mesmo Livro (*Das acusações nos diversos governos*), Montesquieu rende-se às virtudes do modelo de acusação já em vigor na França, nestes termos:

“Em Roma, permitia-se a um cidadão acusar outro. Isto era estabelecido segundo o espírito da república, em que cada cidadão deveria ter um zelo ilimitado pelo bem público, em que cada cidadão é reputado como tendo todos os direitos da pátria nas mãos. Cumpriram-se, na época dos imperadores, as máximas da república e, a princípio, viu-se surgir um gênero de homens funestos, uma turba de delatores. Quem quer que tivesse muitos vícios e talentos, uma alma vil e espírito ambicioso, procurava um criminoso cuja condenação pudesse agradar ao príncipe: era o caminho para as honrarias e a fortuna, coisa que absolutamente não vemos entre nós. Temos atualmente uma lei admirável: a que determina que o príncipe, estabelecido para fazer executar as leis, designe um representante em cada tribunal, para processar, em seu nome, todos os crimes. Assim, a função dos delatores é desconhecida entre nós e, se este vingador público fosse

³⁶ MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Barão de. **O espírito das leis**. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985. p. 84-85. (Série *Os Pensadores*).

suspeito de abusar de seu ministério, obrigá-lo-iam a nomear seu denunciador.

Nas leis de Platão, os que negligenciam de advertir os magistrados ou de prestar-lhes auxílio devem ser punidos. Hoje, isso não seria conveniente. A parte pública vela por seus cidadãos: ela atua e eles estão tranquilos".³⁷

Sob os influxos da Constituição Imperial, obtiveram consagração na consciência jurídica do Brasil as idéias liberais, filiadas ao Iluminismo, tendentes a abolir práticas obsoletas e iníquas no sistema judiciário. Contudo, a própria Assembléia Geral Constituinte decretara o prolongamento da vigência das ordenações, leis, regimentos, alvarás, resoluções e decretos promulgados pelos reis de Portugal. Mas a reação às práticas opressoras e não raro monstruosas implantadas no país pela monarquia portuguesa, com base na sua arcaica legislação, fora frutificando ao longo de dez anos.

³⁷ Ibid., p. 86-87.

2 PROMOTOR FISCAL E PROMOTOR DO JÚRI, OS PRECURSORES

Ainda em 1821, pelo decreto de 12 de julho, D. João VI determinou o funcionamento de promotor junto a juizados competentes para o julgamento dos crimes de abuso da liberdade de imprensa. Eleito como os jurados encarregados desse julgamento, o promotor era “o fiscal por parte do público para dar a denúncia e promover a acusação”.³⁸ O decreto de 18 de junho de 1822, do Príncipe Regente, tratando do mesmo tema, criou juízes de fato para julgamento dos crimes de abusos da liberdade de imprensa, “porquanto as leis antigas, a semelhantes respeito, são muito duras e impróprias às idéias liberais dos tempos em que vivemos”, com estas disposições, em resumo (Anexo A1): a) nomeação das seguintes autoridades como juízes de direito nas referidas causas - o corregedor do crime da Corte e Casa; o ouvidor do crime, nas províncias que tivessem Relação; e o ouvidor da comarca, nas províncias que não tivessem o referido tribunal; b) a designação do procurador da Coroa e da Fazenda como **promotor e fiscal** de tais delitos; c) a escolha, pelo juiz de direito a requerimento do “promotor e fiscal”, de 24 cidadãos, “entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, para servirem como juízes de fato, dos quais seriam sorteados oito para determinar se havia culpa, após procederem ao “exame, conhecimento e averiguação do fato”, igualmente ao procedimento nos conselhos militares de investigação, acomodando-se sempre às formais mais liberais, “admitindo-se o réu a justa defesa, que é de razão, necessidade e uso”.

As instruções sobre a matéria que foram editadas posteriormente, tanto em Portugal como no Brasil, indicavam o funcionário acusador como “**promotor fiscal** dos excessos da liberdade de imprensa”, a exemplo das decisões proferidas por D. Pedro I sob os números 160 e 161, de 21 de julho de 1825, que versam “sobre a remessa, ao Promotor Fiscal dos excessos de liberdade da imprensa,

³⁸ RIBEIRO, Diaulas Costa. **Ministério Público**: dimensão constitucional e repercussão no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 31-32.

de um exemplar do que se imprimir na Corte”, fazendo menção ao “Desembargador João José da Veiga, Promotor Fiscal”.³⁹ Teria advindo desse uso a expressão “fiscal da lei”, muito usada para designar determinada função do Ministério Público, não sendo mera tradução da latina *custos legis* (guardião da lei), segundo Diaulas Costa Ribeiro.⁴⁰

Já pela lei de 20 de setembro de 1830, com 87 artigos, foram definidos os “abusos da liberdade de exprimir os pensamentos por impressos, por palavras e manuscritos” e estabelecidas as respectivas penas, previstos os responsáveis pelos ilícitos e disciplinada a instituição do júri popular, que então surgia para a finalidade de julgar tais pessoas. Após instituir a figura do **promotor**, a nova lei, em seu art. 48, dispunha que caberia a tal agente público oficial, como acusador, nos casos de cometimento de crimes contra o sistema monárquico, a pessoa do Imperador, as autoridades constituídas, as verdades divinas, a religião do Império, os cultos estrangeiros permitidos, a família real, a Regência, o Regente e a Assembléia Geral Legislativa. Sobre esse tribunal, no que diz respeito principalmente à sua constituição e à escolha do Promotor, dispôs aquela lei (Anexo A2):

“TITULO 3º

Da eleição dos Jurados, e Promotores do Jury

Art. 14. Em cada huma das Cidades, e Villas haverá hum Conselho de Jurados, eleito pela maneira seguinte.

Art. 15. As Camaras Municipaes, depois de tomarem posse, convocarão os Eleitores da Municipalidade, e juntos os Vereadores com os Eleitores, elegerão nas Capitaes das Provincias, sessenta homens, e nas ou-

³⁹ PIERANGELI, José Henrique. Ministério Público e Magistratura: frutos de uma mesma árvore. In:_____. **Escritos jurídico-penais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 321.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 32.

tras Cidades, e Villas, trinta e nove, para Jurados, com as mesmas formalidades, com que se elegem os Deputados á Assembléa Geral Legislativa. Na mesma occasião, e pela mesma fórma, se elegerá hum Promotor, para cada hum dos ditos Conselhos.

Art. 16. São elegiveis todos os que podem ser Eleitores á excepção dos Senadores, Deputados, Conselheiros d'Estado, Ministros d'Estado, Bispos, Magistrados, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes e Secretarios das Provincias, Commandantes das Armas, e Commandante dos Corpos de 1ª e 2ª Linha. Os Promotores devem ser formados em Direito, ou Advogados de profissão, e onde absolutamente os não houverem eleger-se-ha quem parecer mais apto para isso, e poderão ser reconduzidos consentindo elles.

Art. 17. Feitas as eleições, extrahir-se-ha huma lista authentica de todos que tiverão votos tanto para Jurados, como para Promotores, e por ordem do Presidente da Camara respectiva, far-se-hão as cedulas, que precisas forem, com os nomes dos que devem servir na conformidade do Art. 15., as quaes se recolherão em huma urna, que ficará guardada com a lista total dos votados no Archivo da Camara.

Art. 18. O mesmo Presidente da Camara mandará affixar nos lugares publicos e do costume, e publicar por via dos jornaes, havendo-os, a relação de todos os que tiverão votos.

Art. 19. Os Eleitos entrarão logo em exercicio, e servirão até serem outros nomeados, e so poderão escusar-se sendo maiores de setenta annos, ou tendo impedimento phisico ou moral, reconhecido pelo mesmo Conselho de Jurados."

No Maranhão, a pesquisa na documentação do Arquivo Público do Estado (códices e avulsos) referente ao período de 1831 a 1833, quando tiveram exercício esses **promotores do júri**, evidencia, como tais, aqueles a que se referem os documentos transcritos sob os números 01 a 06 e os Anexos C1 e D1: ofícios para Cândido José de Araújo Viana, futuro Marquês de Sapucaí, presidente da Província de 1829 a 1832. Sem dúvida, o mais importante entre eles foi **Joaquim Marianno Franco de Sá**, cuja biografia se vê no Anexo F1.

ILUSTRAÇÃO 17



Cândido José de Araújo Viana

Fonte: VIEIRA DA SILVA, Luís Antônio. **História da Independência da Província do Maranhão, 1822-1828** (1862). 2. ed. Rio de Janeiro: SUDEMA; CEA, 1972. p. 361.

ILUSTRAÇÃO 18



Joaquim Franco de Sá em litogravura de J. Pedrozo

Fonte: LEAL, Antonio Henriques. **Pantheon Maranhense** (1873-1875). 2. ed. Rio de Janeiro: Academia Maranhense de Letras; ALUMAR, 1987. v. 1, t. 2. p. 200.

ILUSTRAÇÕES 19 E 20:
**Inscrições lapidares da época
do governo de Cândido José de Araújo Viana**



Inscrição sobre a porta principal do sobrado nº 199 da Rua do Trapiche (Rua Portugal).
Fonte: MORAES, Jomar. **Guia de São Luís do Maranhão**. 2. ed. São Luís: Legenda, 1995. p. 28; MARANHÃO. GOVERNO DO ESTADO. **Guia Turístico "São Luís Patrimônio da Humanidade, Expressão do Maranhão"**. São Luís: GEPLAN-Subgerência de Turismo, 2001. p. 5.



Inscrição lavrada no arco de cantaria da porta principal do sobrado nº 161 da Rua de Santo Antônio, que pertenceu à Baronesa de São Bento. Nesse prédio funcionou, a partir de 1840, o Colégio Episcopal de Nossa Senhora dos Remédios, primeiro colégio regular que possuiu a Província do Maranhão.

Fonte: LOPES da Cunha, Antônio. **Dois estudos maranhenses**. São Luís: Fundação Cultural do Maranhão, 1975. p. 23

3 COM O CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL, SURGE O PROMOTOR PÚBLICO

Podem ser Promotores os que podem ser jurados; entres estes serão preferidos os que forem instruídos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo na Corte, e pelo Presidente nas Províncias, por tempo de três annos, sobre proposta tríplice das Camaras Municipaes.

(Código de Processo Criminal do Império)

Todavia, o símbolo magnífico e marco da reação liberal à velha ordem foi o **Código de Processo Criminal do Império, de 29 de novembro de 1832**. Inspirado nos modelos inglês e francês, esse diploma legal estabeleceu, primeiramente, normas de organização judiciária, determinando a divisão do território brasileiro em distritos, termos e comarcas. Para cada distrito o Código, que extinguiu as figuras dos juízes ordinários e vintenários, estabeleceu que haveria juízes de paz (cargo previsto na Constituição e efetivamente criado pela lei de 17 de outubro de 1827), um escrivão, inspetores de quarteirão e oficiais de justiça; para cada termo, um conselho de jurados, um juiz municipal, um **promotor público**, um escrivão das execuções e oficiais de justiça; para cada comarca, um juiz de direito, ou mais, conforme a população. Aos **juízes de paz** competiam funções preventivas (da tranqüilidade pública), policias (de segurança) e judiciárias, devendo prender os culpados, julgar contravenções às posturas municipais e dividir o distrito em quarteirões, entregues aos cuidados dos inspetores; aos **juízes municipais** competia substituir no termo o juiz de direito, executar as sentenças e mandados judiciais e exercitar cumulativamente a “jurisdição policial”; e aos **juízes de direito** competiam funções judiciais mais amplas e complexas.

Esclarece José Frederico Marques:

“Os juízes de paz eram eleitos pelo povo, e os inspetores de quarteirão e escrivães, nomeados pela câmara municipal.

Os juízes municipais e promotores da Corte eram nomeados pelo Governo, e, nas províncias, pelos respectivos Presidentes, sob proposta das câmaras municipais, em listas tríplizes, trienalmente feitas.

A nomeação dos juizes de direito cabia ao Imperador. Todo cidadão de bom senso e probidade, apto a ser eleitor, podia servir no Júri. Fazia-se, anualmente, o alistamento dos jurados, por intermédio de uma junta constituída do juiz de paz, do pároco e do presidente da câmara.

Instaurava-se o procedimento penal mediante queixa do ofendido, seu pai, mãe, tutor, curador ou cônjuge. Ou então, por denúncia do Ministério Público,⁴¹ ou de qualquer do povo, e ainda, mediante atuação *ex officio* do juiz.

A exemplo da Inglaterra, foi instituído o grande e o pequeno Júri: o primeiro decidia da admissibilidade da acusação, e o segundo sobre a procedência desta, pelo que era chamado de Júri de sentença.

Só se permitia o sumário de culpa em segredo, quando o réu não comparecesse a seus atos. Cabia ao juiz de paz, após a formação da culpa, declarar ou não procedente a queixa ou denúncia: na primeira hipótese, remetia-se o processo ao Júri de acusação, a fim de ser sustentada ou não a pronúncia; e, na segunda hipótese, podia o queixoso ou denunciante recorrer ao Júri de acusação contra o que fora decidido pelo juiz de paz.

Verifica-se, pois, como bem observou João Mendes Júnior, que grande foi o salto do Livro V das Ordenações para esse liberalíssimo regime consagrado pelo Código de Processo Criminal, ...".⁴²

Dispunha o Código de Processo (q.v. Anexo A3):

⁴¹ O Código de Processo não utiliza tal expressão.

⁴² MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookseller, 1997. v. 1. p. 100-101.

PARTE PRIMEIRA - DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
Título I - *Das várias disposições preliminares, e das pessoas encarregadas da Administração da Justiça Criminal, nos Juízos de Primeira Instância*
Capítulo III - *Das pessoas encarregadas da Administração da Justiça nos Termos*
Secção III - *Dos Promotores Públicos*

Art. 36. Podem ser Promotores os que podem ser Jurados; entre estes serão preferidos os que forem instruídos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo na Corte, e pelo Presidente nas Províncias, por tempo de tres annos, sobre proposta triplice das Camaras Municipaes.

Art. 37. Ao Promotor pertencem as attribuições seguintes:

1º. Denunciar os crimes públicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir à escravidão pessoas livres, carcere privado, homicídio, ou a tentativa delle, ou ferimentos com as qualificações dos artigos 202, 203, 204 do Código Criminal; e roubos, calumnias, e injurias contra o Imperador, e membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada um de seus membros, contra a Assembleia Geral, e contra cada uma das Câmaras.

2º. Solicitar a prisão, e punição dos criminosos, e promover a execução das sentenças, e mandados judiciaes.

3º. Dar parte, às autoridades competentes das negligencias, omissões, e prevaricações dos empregados na administração da Justiça.

Art. 38. No impedimento, ou falta do Promotor, os Juizes Municipaes nomearão quem sirva interinamente.⁴³

⁴³ BRASIL. GOVERNO DO IMPÉRIO. *Colecção das leis do Imperio do Brazil de 1832: parte primeira*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874.

Note-se que, nos termos do art. 36 do Código de Processo Criminal, podia ser promotor aquele que pudesse ser jurado. Nos termos do seu art. 23, podia ser jurado todo cidadão que pudesse ser eleitor. Para ser eleitor, nos termos da Constituição do Império, não se exigia alfabetização. Portanto, um analfabeto podia ser promotor público, porque podia ser eleitor e, conseqüentemente, jurado.

Em título único, de 27 artigos, o Código trazia ainda a “disposição provisória acerca da administração da justiça civil”, com estas inovações: simplificação do procedimento no juízo cível, supressão das formalidades excessivas e inúteis, exclusão de recursos desnecessários e a criação das bases para um futuro código de processo civil. Boa parte dessas normas, como outras do Código, consideradas liberais em demasia, seriam revogadas em 1841.

Outra novidade foi a transformação do cargo de *chanceler da Relação* em *presidente* do dito tribunal. Implantada a nova ordem, na chancelaria da Relação do Maranhão se encontrava o desembargador Francisco de Paula Pereira Duarte, assim transformado, por ato de 16 de agosto de 1834, no primeiro presidente do tribunal do norte do Império.

ILUSTRAÇÃO 21



Francisco de Paula Pereira Duarte (1784-1855), último chanceler e primeiro presidente da Relação do Maranhão (1833-1842). Nomeado Ministro do Supremo Tribunal de Justiça em 1842, tomando posse a 28 de abril de 1843. Presidente do referido tribunal, por decreto de 17 de outubro de 1849.

Foi casado com D. Carlota Joaquina Bandeira, gerando os filhos: 1) Augusta Carlota Bandeira Duarte, que se casou com o Dr. Antônio Raymundo Teixeira Vieira Belfort, Barão de Gurupi e Visconde de Belfort, primo do Dr. Francisco Correa Leal, primeiro promotor público do Maranhão; e 2) Viriato Bandeira Duarte, que foi casado com Rosa de Viterbo Gomes da Silva Belfort (filha do Barão de Coroatá e trineta do nobre irlandês Lourenço Belfort, radicado no Maranhão e patriarca dessa família no Brasil), gerando o filho Francisco de Paula Belfort Duarte, advogado de renome no Maranhão.

Fonte: <http://www.stf.gov.br/institucional/presidentes/PresidentesImp>

P

RIMÓRDIOS DA PROMOTORIA PÚBLICA NO MARANHÃO

1 PRIMEIRO PROMOTOR: UM BACHAREL QUE LUTOU PELA INDEPENDÊNCIA

Para o cumprimento do Código de Processo Criminal, o Governo editou o decreto de 13 de dezembro de 1832,⁴⁴ com as seguintes instruções, dentre outras: os presidentes das províncias, em Conselho, fariam a nova divisão dos termos, conservando ou alterando os limites existentes, segundo a conveniência, e criando novos termos onde fosse necessário; confirmada a divisão até então existente ou feita uma nova divisão dos termos, seria feita a divisão das comarcas, que agrupariam os referidos termos, atentando-se para as distâncias entre estes e ao provável movimento processual; feito isto, os presidentes, em Conselho, ordenariam a eleição de novas câmaras municipais nos termos criados, conservando as demais, já existentes nos outros, e ordenando-lhes, a todas, que fizessem a divisão dos distritos, cada um com seu juiz de paz; feita esta divisão, as câmaras marcariam dia para a eleição dos juizes de paz, comunicariam da divisão distrital aos respectivos presidentes em Conselho, e fariam as propostas para juizes municipais, juizes de órfãos e promotores públicos, em listas tríplices, os quais, nomeados, tomariam posse perante os ditos órgãos municipais.

O Conselho Provincial do Maranhão, em sessão realizada no dia 19 de abril de 1833, sob a presidência de Joaquim Vieira da Silva e Souza, que, àquela altura, era já o presidente da Província, deu cumprimento à primeira parte dessas disposições, certamente tendo

⁴⁴ O **PUBLICADOR Oficial**. Edições dos dias 13 e seguintes do mês de abril de 1833. São Luís. (Hemeroteca da Biblioteca Pública Benedito Leite, de São Luís-MA).

presentes as necessidades administrativas da Província, já apontadas pela Comissão Particular da Administração e Interesse Público em 1822. Da respectiva ata (*Ilustração 23*)⁴⁵ colhe-se que havia no Maranhão, em 1833, as seguintes vilas: Vinhais, Paço do Lumiar, Alcântara, Viana, Guimarães, Itapecuru-mirim, Icatu, Caxias, Brejo, Tutóia, Pastos Bons e São Bernardo. E então foram elevados à condição de vila os seguintes lugares: Freguesia de São Bento dos Perizes, desmembrada de Alcântara; Freguesia de Nossa Senhora do Rosário do Itapecuru, desmembrada da Vila do Itapecuru-mirim; povoado do Urubu,⁴⁶ desmembrado de Caxias; Julgado do Mearim, desmembrado do Município da Capital; povoação da Manga do Iguará,⁴⁷ desmembrada de Icatu; povoação de São José,⁴⁸ desmembrada de Caxias, e povoação de Nossa Senhora de Nazaré do Riachão, desmembrada de Pastos Bons.

A emancipação desses lugares ocorreu,⁴⁹ repisa-se, naquela histórica sessão de 19 de abril de 1833 do Conselho Provincial. Da ata dos trabalhos colhe-se ainda que, daquele dia em diante, o Maranhão

⁴⁵ Arquivo Público do Estado, códice 78. Livro de Atas nº 02 do Conselho Geral da Província do Maranhão, folha 43, verso. Esta ata contém, pois, a Resolução Provincial de 19 de abril de 1833, documento com existência atestada por alguns historiadores, mas com paradeiro ignorado por eles. A propósito, veja-se o que escreveu ELÓI COELHO NETO (*História do sul do Maranhão*: terra, vida, homens e acontecimentos. Belo Horizonte: São Vicente, 1979, p. 79): "A vila e o município de Riachão foram objeto da Resolução Provincial de abril de 1833, cuja cópia não foi encontrada em nenhum arquivo, tendo sido confirmada pela Lei nº 7, de 29 de abril de 1835". A falta de sua localização, muitos historiadores ignoram a Resolução de 19 de abril de 1833, dando como primeira divisão judiciária do Maranhão a determinada pela Lei Provincial nº 7, de 1835, quando, na verdade, este diploma apenas ratificou o texto daquele.

⁴⁶ Vila do Urubu foi o primeiro nome do município hoje denominado Codó, localizado em outro sítio.

⁴⁷ Vila da Manga do Iguará foi o primeiro nome do município hoje denominado Vargem Grande e já localizado em outro sítio. Onde ficava Manga do Iguará hoje existe a sede do município de Nina Rodrigues, que se desmembrou de Vargem Grande em 1961.

⁴⁸ São José dos Matões, hoje denominado simplesmente Matões, localizado entre os municípios de Caxias, Timon e Parnarama.

⁴⁹ MARQUES, César. *op.cit.*, afirma nos verbetes referentes a essas vilas (com os mesmos nomes ou com os que já vigoravam em 1870), exceto no da Vila do Mearim, que as mesmas foram criadas pela Resolução Régia de 19 de abril de 1833. Na verdade, como ficou claro, tal resolução nunca existiu. O que existiu foi a Resolução do Conselho Geral da Província de 19 de abril de 1833. O erro, entretanto, foi repetido por quase todos os historiadores que o sucederam.

passou a ter mais cinco comarcas, seis no total: a da Ilha do Maranhão, a de Alcântara, a do Itapecuru, a de Brejo, a de Aldeias Altas e a de Pastos Bons. A Comarca da Ilha do Maranhão compreendia os termos da Cidade de São Luís do Maranhão e das vilas de Vinhais e Paço do Lumiar; a de Alcântara, os termos das vilas de Alcântara, São Bento, Viana e Guimarães; a de Itapecuru, os das vilas de Itapecurumirim, Nossa Senhora do Rosário do Itapecuru, Mearim, Icatu e Iguará; a de Brejo, das vilas de São Bernardo e Tutóia; a de Aldeias Altas, das vilas de Caxias, Urubu e São José; e a de Pastos Bons, das vilas de Pastos Bons e Riachão.

A 10 de maio, o Conselho reuniu-se, sob a presidência de Joaquim Vieira da Silva e Sousa, constando da pauta a apreciação das primeiras propostas recebidas para juiz municipal, juiz de órfãos e promotor público, precisamente as oriundas da Câmara Municipal da Capital. Foram eleitos, para juiz municipal, o bacharel Antonio de Barros e Vasconcelos; para juiz de órfãos, o cidadão Joaquim Raimundo Correa Machado; e, para promotor público, o **bacharel Francisco Correa Leal**⁵⁰ (*Ilustração 24*). **Eis, portanto, o primeiro promotor público do Maranhão:** o filho do desembargador João Francisco Leal, que, como ouvidor do crime, mandara, em 1815, armar a Forca (da Praça da Alegria) e erigir o Pelourinho (do Largo do Carmo), onde os negros - somente eles e em grande número - pereceram, respectivamente, na ponta do barão e na "coluna do inferno" (nesta, após sessões de castigo); o filho do político defensor do eterno domínio lusitano sobre o Maranhão. Tinha sido, contudo, um dos jovens bacharéis que lutaram pela Adesão da Província à Independência do Brasil, membro da Câmara Municipal de São Luís em sua primeira composição após vitoriosa a guerra pela Adesão e, depois, membro do Conselho Geral da Província.

Francisco Correa Leal exerceu o cargo de promotor até janeiro de 1834, pelo menos, porque, a 17 daquele mês, o Conselho se reunia para apreciar nova proposta da Câmara da Capital com vistas ao preenchimento do cargo, indicando os nomes dos desembargadores

⁵⁰ ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. Livro de atas do Conselho Geral da Província do Maranhão. Códice 78. f. 47.

Manoel da Costa Barradas e Joaquim Antonio Vieira Belfort, e o nome do bacharel Felipe Gomes da Silva Belfort, lista tríplice recusada integralmente, por ferir os artigos 23 e 36 do Código de Processo Criminal, motivo pelo qual foi determinado à Câmara que fizesse nova proposta.⁵¹ Optando pela carreira política, em 1835 o ex-promotor era já deputado na primeira legislatura da Assembléia Legislativa Provincial do Maranhão.⁵²

A título de curiosidade, registrem-se algumas decisões do Conselho Provincial acerca de propostas para promotor público, que bem demonstram algum rigor com que eram avaliados os candidatos ao cargo: em sessão de 06/11/1833, decidiu o Conselho que voltassem à Câmara Municipal de Pastos Bons suas propostas para os cargos de juiz municipal e de órfãos, e promotor, e assim pudesse o Legislativo Municipal declarar “as luzes, os serviços, a intelligencia e quaesquer outras qualidades” que tornavam os indicados aptos a exercer os cargos, como exigido pelo artigo 10 das Instruções para Execução do Código de Processo Criminal; em sessão de 15/11/1833, o Conselho tomou conhecimento de uma representação de José Antonio Gonçalves, da Vila de São Bernardo, “expondo que, tendo sido nomeado pelo Excelentíssimo Conselho de Governo Domingos da Costa Lima para Promotor do Jury daquela Villa, assim como João Jozé Alves de Souza incluído na mesma proposta da Câmara para Juiz de Órfãos, se achão criminosos e pronunciados a prizão e livramento, como fez certo por documentos, e por isso inhabilitados [*sic*] de exercerem empregos públicos”, deliberando o Conselho pela anulação da referida proposta.⁵³

Sob o regime do Código de Processo Criminal, em sua versão original, que perdurou por dez anos, a escolha de bacharéis em leis

⁵¹ *Ibid.*, f. 72.

O desembargador Joaquim Antonio Vieira Belfort era tio, pelo lado materno, de Francisco Correa Leal.

⁵² COUTINHO, Mílson. **O poder legislativo do Maranhão: 1830-1930**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1981. v. 1. p. 34.

Informações biográficas e genealógicas de Francisco Correa Leal no Anexo F2.

⁵³ ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. op. cit., f. 66-67.

para o exercício da Promotoria Pública não era a regra, pelo menos no Maranhão, até porque faltava pessoal assim qualificado para ocupar a função no interior da Província. Somente nos termos mais desenvolvidos, geralmente sedes de grandes comarcas, e especialmente na Capital, o cargo foi exercido por bacharéis.

Em 1836, o Aviso de 20 de outubro criou novas atribuições para os promotores públicos, como visitar as prisões mensalmente, dar andamento aos processos e diligenciar para a soltura dos réus presos. Em 1838, o Aviso de 16 de janeiro continuava o processo de "intuição" do papel que a história guardava para o Ministério Público: os promotores são qualificados como "fiscais da lei", sendo os curadores "verdadeiros advogados".

ILUSTRAÇÃO 22



Pelourinho de São Luís do Maranhão, construído por determinação do desembargador João Francisco Leal em 1815 e demolido após a Proclamação da República (1889)

Fonte: DUNSHEE DE ABRANCHES Moura, João. *O cativo* (1941). 2. ed. São Luís: Academia Maranhense de Letras; ALUMAR, 1992. p. V.

ILUSTRAÇÃO 23 (CONTINUAÇÃO)

fizeo ereta em Villa a Paroquia de São Bento das Ilhas de São Pedro e São Paulo comprehendendo no seu Termo as Frequezas de São Bento e São Paulo. Art. 4.^o A Villa de São Pedro comprehendendo no seu Termo e Secretaria da sua Frezeira e a Frezeira de Manguá de Caramuru. Art. 5.^o A Villa de Guimarães comprehendendo no seu antigo Termo. Art. 6.^o A Villa de Itapiranga comprehendendo no seu Termo e Secretaria da sua Frezeira pela sua Frezeira assim ate as Ilhas de São Pedro e São Paulo e pelo seu alvará ate a Igreja dos Sacerotes e Secretaria que pertence a Frezeira de Nossa Senhora de Aracatia de Itapiranga. Art. 7.^o A Frezeira de Nossa Senhora de Aracatia de Itapiranga fica ereta em Villa e seu Termo propriamente no Lugar dos Sacerotes e deveso ser alvará comprehendendo a Secretaria das Frequezas de Nossa Senhora de Aracatia e de São Agostinho de Itapiranga e Itapiranga. Art. 8.^o A Villa de Itapiranga comprehendendo no seu Termo toda a Terras que entre as Mangueiras até a Frezeira de São Pedro pela Carta de São Pedro e para a Carta toda e Secretaria da Frezeira de Santa Maria de Itapiranga por uma e outra margem da Rio Maranhão ate a Igreja de São Pedro. Art. 9.^o Fizeo ereta em Villa a Paroquia de Santo Antonio compreendendo no seu Termo e Secretaria da sua Frezeira de São Pedro e de São Antonio de São Pedro e de São Antonio de São Pedro e de São Antonio de São Pedro e de São Antonio de São Pedro. Art. 10.^o Fizeo ereta em Villa a Paroquia de São Antonio de São Pedro e de São Antonio de São Pedro e de São Antonio de São Pedro e de São Antonio de São Pedro. Art. 11.^o Fizeo ereta em Villa a Paroquia de São Antonio de São Pedro e de São Antonio de São Pedro e de São Antonio de São Pedro e de São Antonio de São Pedro. Art. 12.^o A Villa de São Antonio de São Pedro e de São Antonio de São Pedro e de São Antonio de São Pedro e de São Antonio de São Pedro. Art. 13.^o A Villa de São Antonio de São Pedro e de São Antonio de São Pedro e de São Antonio de São Pedro e de São Antonio de São Pedro. Art. 14.^o A Villa de São Antonio de São Pedro e de São Antonio de São Pedro e de São Antonio de São Pedro e de São Antonio de São Pedro. Art. 15.^o A Villa de São Antonio de São Pedro e de São Antonio de São Pedro e de São Antonio de São Pedro e de São Antonio de São Pedro. Art. 16.^o A Villa de São Antonio de São Pedro e de São Antonio de São Pedro e de São Antonio de São Pedro e de São Antonio de São Pedro. Art. 17.^o Fizeo ereta em Villa

2 ATUAÇÃO DE UM PROMOTOR NO FINAL DA BALAIADA

... ordeno a Vossa Senhoria que sem perda de tempo promova a acusação contra este malvado ...

(trecho de ofício do presidente da Província do Maranhão, coronel Luís Alves de Lima e Silva, futuro Duque de Caxias, ao Promotor Público de Itapecuru-mirim)

O ano de 1838 ficou marcado na história do Maranhão pela edição da chamada Lei dos Prefeitos e pela eclosão da guerra civil denominada Balaiada, o primeiro fato condicionando o segundo, ainda que não exclusivamente. De fato, a Balaiada resultou de muitos fatores, entre os quais o reprimido ímpeto de beligerância de muitos aventureiros que, após a Adesão do Maranhão à Independência do Brasil, saboreando ainda o gosto da liberdade que ajudaram a conquistar, e com enorme aversão à monotonia, perambulavam pelo *hinterland* maranhense, aprestados para qualquer luta que se anunciasse e efetivamente engajados nas que se travaram, num ambiente em que crescia o número de escravos fugidos e organizados em quilombos, assim como o de indivíduos foragidos das rebeliões e perseguições políticas que grassavam no norte do País.

Sobre todos esses contingentes refletira a pregação inflamada dos políticos de oposição ao governo maranhense, servil aos interesses da classe dominante, bem identificada com os portugueses radicados na Província. A Oposição teve sua representação na imprensa local, destacando-se, entre os jornalistas dessa linha de atuação, José Cândido de Moraes e Silva, através do jornal *O Farol Maranhense* (publicado no período 1827/1832, sem regularidade), João Francisco Lisboa, com a *Chronica Maranhense* (publicação iniciada em 1838), e Estevam Rafael de Carvalho, com o seu "*Bem-te-vi*".

Em meio a tudo isso, foi editada a Lei dos Prefeitos (Lei Provincial nº 79, de 26 de julho de 1838), dispondo "sobre as pessoas que, além das existentes, são encarregadas da Polícia, nas Comarcas, Termos e Districtos". Oficialmente, o objetivo desse diploma era a maior centralização do poder local, com sua conseqüente redução, mas servia, na verdade, aos interesses dos partidários do governo, os

cabanos, em detrimento dos opositores, os *bem-te-vis*, pois, com o poder municipal em suas mãos, o prefeito, diretamente subordinado ao presidente da Província do Maranhão, passou a exercer, na prática, atribuições dos juizes de paz, recebeu o encargo de chefiar a Guarda Nacional (criada em 1831 como corpo auxiliar do exército de linha) e o corpo policial em sua comarca, assim como o direito de manter, sob sua chefia, capitães-do-mato, de acordo com as necessidades locais, além de fazer os recrutamentos na sua prefeitura.

Com isto, os chefes políticos do interior maranhense perderam seus representantes na área, os juizes de paz, que agiam segundo os interesses dos proprietários rurais, senhores de terras e escravos. Logo se fizeram sentir os desmandos praticados pelos cabanos contra os bem-te-vis. O recrutamento passou a ser usado como forma de perseguir os fazendeiros opositores, que viam seus boiadeiros, feitores, agregados e até escravos serem requisitados para atuar como guardas-nacionais. Tal medida funcionava também para afastar testemunhas inconvenientes, que deveriam depor em processos criminais.⁵⁴

O produto de todo esse caldo de cultura não tardaria a aparecer. Em dezembro de 1838, Raimundo Gomes Vieira Jutahy, vaqueiro do padre Inácio Mendes de Moraes e Silva, radicado no Mearim, tangendo gado do patrão, teve parte de sua tropa presa na Vila da Manga do Iguará, a mando do prefeito local, com o objetivo de dar prejuízo ao sacerdote, que seria ligado ao partido bem-te-vi. Raimundo Gomes e outros companheiros arrombaram a cadeia, soltaram os presos, apoderaram-se do armamento e fugiram do local, sublevando o interior da Província. Iniciava-se a rebelião de cunho popular que passou para a história com o nome de Balaiada, derivado da antonomásia de um dos seus líderes, Manoel Francisco dos Anjos, alcunhado de “Balaião” por viver do fabrico dessa espécie de cesto. Duas das exigências constantes dos manifestos publicados pelos líderes balaios eram a abolição da escravatura e a expulsão dos portugueses, que, para o imaginário popular, representavam a opressão, como grupo social dominante. Na verdade, porém, para os setores agrícolas, os

⁵⁴ SANTOS, Maria Januária Vilela. **A Balaiada e a insurreição de escravos no Maranhão**. São Paulo: Ática, 1983. p. 75-76.

lusitanos significavam, concretamente, o entrave à sonhada substituição da lavoura do algodão pela da cana-de-açúcar.

A economia maranhense estava em crise, em função da baixa, no mercado internacional, dos preços dos seus principais produtos de exportação, o algodão e o arroz, cujo cultivo era mantido principalmente pelo segmento português radicado na Província. A solução, desta forma, seria a substituição do cultivo daqueles produtos pelo da cana-de-açúcar, cujo subproduto, o açúcar, se afigurava mais rendoso. Mas a Inglaterra só admitia a importação de mercadoria proveniente do trabalho livre, situação impensável no Maranhão dominado pela elite portuguesa nele radicada. Portanto, a defesa da abolição do elemento servil surgia naquele momento como interesse econômico da elite vinculada ao Partido Liberal. Assim, o ideário dos rebeldes da Balaiada era muito conveniente aos interesses econômicos liberais de então, que devem ter concorrido de alguma forma para sua exaltação e manutenção.

Em 1840, a situação do Império era grave. Os regentes em nome de Sua Majestade, um rei menino, não conseguiam superar as disputas partidárias, as diferenças econômicas, a dispersão populacional e as desigualdades que ameaçavam a unidade do país. Em decorrência disso, tanto o Partido Conservador, então no poder com o regente Pedro de Araújo Lima, quanto o Partido Liberal, na oposição, decidiram antecipar o reconhecimento da maioria de D. Pedro II, que na época contava apenas quatorze anos de vida. Em julho, é oficializada a situação, que passou para a história como o “golpe da maioria”, mas que abriu o caminho para a superação das crises e para a estabilização do regime monárquico. “Repicaram os sinos, soaram as salvas, e a multidão saudou o imperador. Com a pesada coroa na cabeça, arrastando seu longo manto e com a murça de plumagem dando-lhe o aspecto ingênuo de Imperador do Divino, subiu d. Pedro os degraus que levavam ao trono e olhou a turba a seus pés. Assim pequeno, ele mais se assemelhava a uma figura alegórica, que mal disfarçava o rapaz de olhar perplexo.”⁵⁵

⁵⁵ SCHWARCZ, Lília Moritz. *As barbas do Imperador - D. Pedro II, um monarca nos trópicos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 83.

A guerra civil maranhense durou até janeiro de 1841. Travou-se o último combate no lugar chamado Calabouço, no Termo da Vila do Mearim, quando, seguido de duzentos escravos, outro líder rebelde, o negro Cosme Bento das Chagas, que comandava seus irmãos de cor insurrectos, procurava o Grajaú para refugiar-se entre os índios. Ali, o chefe quilombola assistiria ao aniquilamento do seu grupo pelas tropas sob a suprema chefia do presidente e comandante de armas da Província, coronel Luís Alves de Lima e Silva. Todavia, no lugar Calabouço, Cosme ainda não cairia preso. Sua captura ocorreria no lugar Salamantinha, embora do mesmo Termo do Mearim.

Logo noticiava *O Publicador Oficial*, jornal de São Luís:

“Estão finalmente realizadas as nossas predições, de que brevemente o infame negro Cosme seria preso. Elle acaba de chegar a esta Capital, vindo do Mearim, onde foi capturado, com grande número de seus sequazes, por uma partida do digno capitão Manoel José Vieira e brevemente terá o prêmio de tantos assassínios, roubos e de toda a casta de attentados que praticou essa fera que só de humano tem a figura. Não existe pois no Interior grupo algum de taes malvados por que forão inteiramente destroçados, tendo assim o Exmo. Snr. Presidente concluído completamente a grande obra que encetou de pacificar a Província. Seria agora muito para desejar que os lavradores se retirassem para suas casas, visto nada haver que receiar, a fim de conter a subordinação nos seus escravos, que por tanto tempo tem estado na ociosidade, e por conseguinte propensos aquilombarem-se por essas matas.”⁵⁶

⁵⁶ AMARAL, José Ribeiro do. **Apontamentos para a história da revolução da Balaiada na Província do Maranhão** (1840-1841). São Luís: Typografia Teixeira, 1906. 3ª parte.

Luís Alves de Lima e Silva, que seria agraciado por D. Pedro II com o título de Barão de Caxias (depois Duque de Caxias), homenagem alusiva à vila maranhense, palco de vários episódios da Balaiada, comunicou a prisão do negro Cosme ao promotor público do termo onde praticados os crimes do chefe quilombola, Itapecurumirim (sede da comarca), somente a 8 de março de 1841, encaminhando-lhe o ofício que recebera do comandante da Vila do Mearim, datado de 7 de janeiro, pelo qual o preso fora remetido à Capital. Eis o teor do ofício do Presidente da Província ao Promotor Público, documento que, ilustrativo da subordinação deste àquele, assim como do pouco apreço que era devotado à Promotoria Pública numa época de crescente soterramento do poder das autoridades eletivas locais, não poderia deixar de integrar este trabalho:

“Numero vinte e nove - Incluso achará Vossa Senhoria o Officio do Capitão Manoel José Vieira, Commandante Militar do Miarim acompanhando o infame negro Cosme Bento das Chagas que foi preso por uma partida da força do Commando d’aquelle Capitão com a qual se battee por longo tempo á testa de um grande numero de escravos por elle insurreccionados. Este negro tendo-se escapado da Cadeia d’esta Capital aonde se achava preso por crime de morte comettido nessa Villa intranhou-se pelo districto do Igoará e por alli, e em outros diferentes lugares dessa Comarca do Itapucuru conseguiu insurreccionar para mais de tres mil escravos com os quaes commeteo toda casta de attentados, incêndios, roubos, e mortes por onde passava assassinando alem de outras victimas com suas próprias mãos, e a ferro frio um Lavrador opulento do Igoará de nome Ricardo Antonio Nava depois de lhe haver alforriado a escravatura e de ter praticado tudo quanto de horror lhe veio a imaginação como

confessou em minha presença. Destes factos existem nesta Cidade e mesmo nessa Villa muitas testemunhas e não convindo deixar sem o merecido castigo um reo de tantos e tão graves crimes, **ordeno a Vossa Senhoria que sem perda de tempo promova a accusação contra este malvado** prevenindo-o de que elle se acha preso nesta Cidade e lhe será apresentado com toda a segurança quando o requisitar a este Governo para esclarecimento e forma do processo. Deos guarde a Vossa Senhoria. Palácio do Governo do Maranhão, oito de março de mil oito centos quarenta e um. - *Luis Alves de Lima* - Senhor Promotor Publico da Villa do Itapucuru-Mirim.⁵⁷

Com base nesses dois officios, a 22 de março foi a denúncia contra o chefe quilombola oferecida pelo **promotor Arnaut Correa Pessoa de Vasconcellos**, tomada por termo no Juízo de Paz do Primeiro Distrito da Vila do Itapucuru-mirim, seguindo-se o processo, sem a participação do Promotor no sumário de culpa, até abril de 1842, por estas fases: corpo de delicto, formado mediante depoimentos; sumário de culpa; interrogatório do réu; pronúncia; reunião do 1º Conselho do Júri, “achando matéria para accusação”; libelo-crime accusatório, por infringência dos tipos previstos nos artigos 113, 114, 192 e 271 do Código Criminal;⁵⁸ e reunião do 2º Conselho do Júri, onde, por não ter o réu advogado que o defendesse, deu-se um simulacro de defesa deduzida por um cidadão nomeado para o ato, Joaquim Antonio Cardoso, que, “por efeito de humanidade”, aceitou o encargo e se limitou a pedir vista dos autos para “a legal e jurídica defesa do réu”, pleito que não foi apreciado, dando o juiz presidente, ao

⁵⁷ SANTOS, Maria Januária Vilela. op. cit., p. 116.

⁵⁸ Trata-se dos crimes de insurreição em duas modalidades (artigos 113 e 144), homicídio e roubo.

revés, por concluída a “defesa” com essa simples manifestação, sucedendo o veredicto do Júri de Sentença, condenatório à pena de morte, do qual não houve recurso.⁵⁹

A execução na forca ocorreu na Vila de Itapecuru-mirim em setembro de 1842, dando aparência de juridicidade a uma decisão obviamente tomada de antemão pelo Governo Central, que não poderia admitir impunidade ou mesmo sanção mais branda diante de tão grave desafio ao poder do Imperador, até porque, para aqueles crimes, a punição cominada no Código Criminal era a pena capital. Tudo formalizado, embora não tanto nos termos da lei, com a indispensável participação do Promotor Público, do Juiz e do Júri, atores de um drama escrito no centro do poder imperial.

Assim termina a história da rebelião que sacudiu o Maranhão por mais de dois anos, em cuja origem remota se vêem os mesmos fatores que desencadearam outras rebeliões da época: “a luta das classes médias, especialmente a urbana, contra a política aristocrática e oligárquica das classes abastadas, grandes proprietários rurais, senhores de engenho e fazendeiros, que se implantara no país.”⁶⁰

Lamentavelmente, o exemplo de bravura plantado e regado a sangue pelos *balaios* no solo do Maranhão não frutificou com a desejável intensidade. Do território da Província logo passaram a evaporar-se todas as idéias de liberdade e de integridade moral deixadas pela Balaiada. Logo retornou a obediência passiva de governados que não protestavam, como se agir assim fosse um dever cívico, cuja infração sujeitava à punição severa pelos gestos tirânicos dos poderosos de plantão.⁶¹

59 SANTOS, Maria Januária Vilela. op. cit., p. 114-138.

60 PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução Política do Brasil** (1933). São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 79.

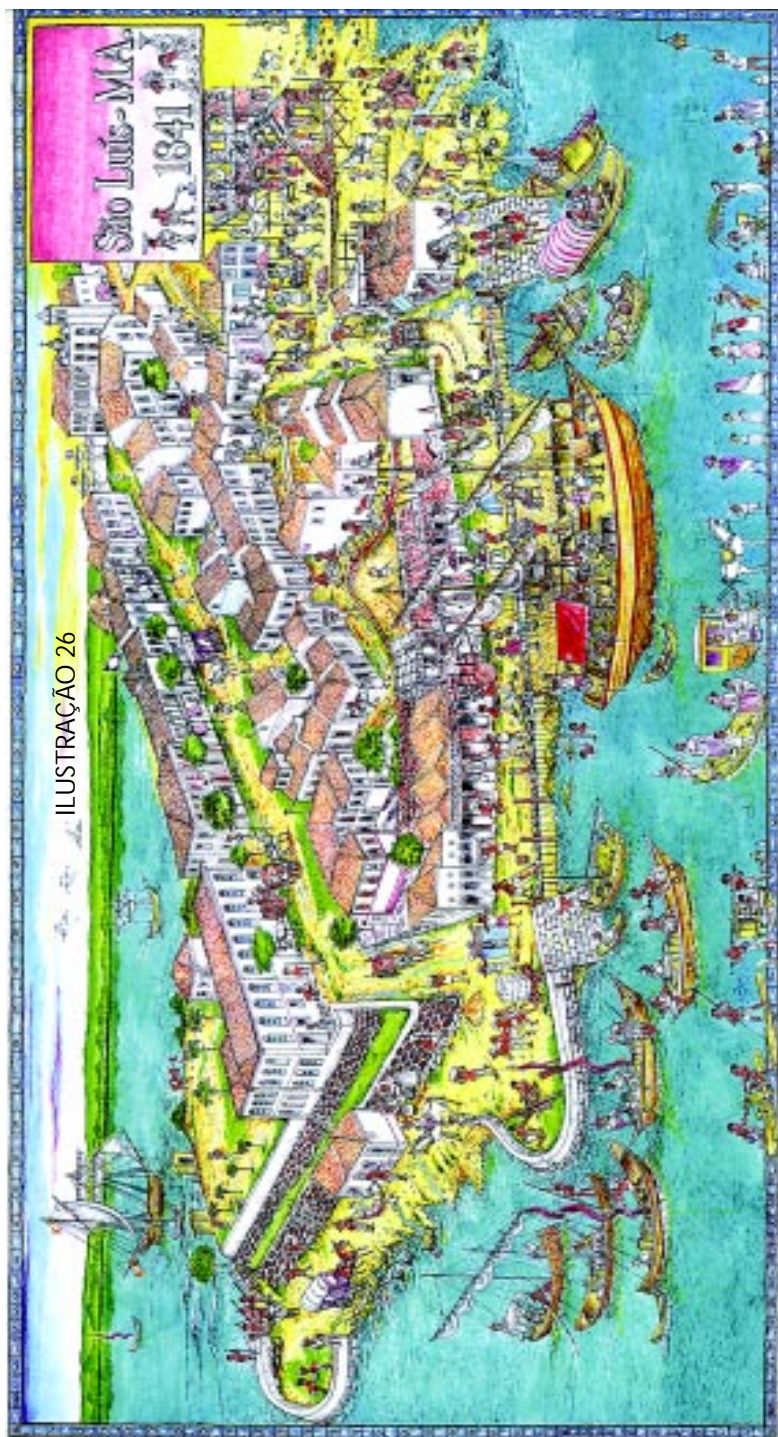
61 CARVALHO, Carlota. **O sertão: subsídios para a história e a geografia do Brasil** (1924). 2. ed. Imperatriz: Ética, 2000. p. 141.

ILUSTRAÇÃO 25



Pedra da Memória (obelisco monolítico), monumento à maioria de D. Pedro II, hoje localizado numa das meias-luas da Avenida Beira Mar.

Fonte: LUZ, Joaquim Vieira da. A Pedra da Memória. *Revista de Geografia e História*. Ano 2, n. 2, p. 169-174, jun. 1947.



São Luís do Maranhão em 1841: reconstituição em cartum de Terciano Torres
Fonte: MARTINS, Ananias Alves; LEITE FILHO, Deusdedit Carneiro (textos); TORRES, Terciano (ilustrações). São Luís-MA, 1841: A urbanização. (cartum 04). In: **São Luís através dos tempos**. Coleção de cartuns. São Luís: Prefeitura Municipal, 1997.

ILUSTRAÇÃO 27



Luís Alves de Lima e Silva, presidente da Província do Maranhão (1840-1841). Litogravura de S. A. Sisson (Galeria dos Brasileiros Ilustres), do acervo da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro.

Fonte: VIANNA, Hélio. **História do Brasil**. 13. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1977. Caderno iconográfico entre as páginas 464 e 465.

A REAÇÃO CENTRALIZADORA DA MONARQUIA

Foi dispensada a indicação triplíce das câmaras para nomeação dos juizes municipais e promotores, ampliada a competência dos juizes de direito e limitadas as atribuições dos juizes de paz. Ainda mais: ficaram confiadas aos delegados e subdelegados, além das policiais, funções de natureza judiciária. Finalmente, extinguiu a lei as juntas de paz e o júri de acusação ...

(Victor Nunes Leal)

Foi a Balaiada, entre várias agitações políticas e movimentos revolucionários da década de 1830, com prolongamento até o início dos anos 40, uma das causas da reação monárquico-conservadora que visava à ordem e à tranqüilidade no Império. Mas tal reação deitava raízes ao longo de dez anos de supremacia do poder local, como lembrado por Oliveira Viana⁶² e Raymundo Faoro⁶³ nas passagens a seguir transcritas, respectivamente:

“O promotor público, o juiz municipal, o juiz de órfãos, embora nomeados pelo governo central, são, segundo o mesmo sistema, escolhidos numa lista triplíce, organizada pela câmara municipal, corporação eletiva e, por isso mesmo, sob a dominação imediata dos caudilhos fazendeiros. O corpo de jurados é, por sua vez, organizado por uma junta composta do juiz de paz, do pároco e do presidente da municipalidade, todos potentados ou criaturas de potentados.

⁶² VIANA, Francisco José de Oliveira. op. cit., p. 1.087-1.088.

⁶³ FAORO, Raymundo. op. cit., p. 306-310.

Em suma, a polícia, a justiça e a administração locais são, pelo Código de 32, da incumbência exclusiva de autoridades locais. O poder geral só tem nas aldeias, nos povoados, nas vilas, nas cidades do vasto interior rural um representante seu: o juiz de direito, com funções, aliás, puramente judiciais.”

[...] O salto era imenso: da centralização das Ordenações Filipinas à cópia do localismo inglês. A polícia dos sertões e do interior tornou-se atribuição judiciária e eletiva a autoridade. O júri, manifestação imediata da população dos termos, enfraqueceu, de outro lado, a supremacia judicial. A maré democrática, depois de submergir a regência, chegava ao seu alvo: o autogoverno das forças territoriais, que faziam as eleições, recebendo a parte do leão na partilha, o senhorio da impunidade na sua violência e no seu mandonismo. O centro do sistema estava no juiz de paz, armado com a truculência de seus servidores, os inspetores de quartirão, de triste memória nos anais do crime e da opressão: ‘era talvez a 3ª autoridade depois da regência e dos ministros’.⁶⁴ A autoridade nomeada pelo imperador, o juiz de direito que se colocaria na função de chefe de polícia nas cidades populosas, não recebeu atribuições. ‘Era menos que um juiz de paz. [...] A autoridade de eleição popular era tudo, a única de nomeação do governo nada’.⁶⁵ [...] O estatuto processual, conjugado com a guarda nacional, municipalista e localmente eletiva no seu primeiro lance, garante a autônoma autoridade dos chefes locais, senhores da justiça e do policiamento. [...]

⁶⁴ Citação que Raymundo Faoro extraiu da obra *Ensaio sobre o direito administrativo*, do Visconde do Uruguay (Rio: Tipografia Nacional, 1862. t. 2. p. 204. nº 2).

⁶⁵ *Ibid.*, p. 204-205.

[...]

‘Sucedia vencer as eleições uma das parcialidades em que estavam divididas as nossas províncias. A maioria da assembléia provincial era sua. Pois bem, montava o seu partido, e por exemplo, depois de nomeados para os empregos e postos da guarda nacional homens seus, fazia-os vitalícios. Amontoava os obstáculos para que o lado contrário não pudesse para o futuro governar. Fazia juízes de paz seus e câmaras municipais suas. Estas autoridades apuravam os jurados e nomeavam indiretamente, por propostas, os juízes municipais de órfãos e promotores.

‘Edificava-se assim o castelo inexpugnável, não só para o lado oprimido, como ainda mesmo para o governo central.

‘Se o presidente da província, delegado e única autoridade administrativa nomeada pelo poder geral, não ia de acordo, estavam organizados os meios de uma vigorosa resistência, com aparências de legalidade, e legalmente insuperável.

‘Recorria o governo (central) à única arma que lhe fora deixada. Suspendia e mandava responsabilizar o empregado que não executava ou iludia as suas ordens, muitas vezes acintosamente e de acordo com a parcialidade à qual pertencia. Era este acusado pelo promotor filho da eleição em que triunfara a mesma parcialidade. Era-lhe formada a culpa pelo juiz de paz do mesmo partido. Se por acaso era pronunciado, era julgado pelos jurados apurados pelo juiz de paz e presidente da câmara eleitos pelos mesmo partido. Este estado de cousas, e as absolvições acintosas que se seguiam, acabavam de desmoralizar a autoridade superior. Ou o governo central havia de passar pelas forcas caudinas, nomeando o presidente que se queria, ou a luta se abria, e tomava grandes propor-

ções. Daí a origem das rebeliões e sedições que deram tanto sangue, exauriram os cofres do estado e produziram tantos ódios.”⁶⁶

Esse foi o quadro em que surgiu a figura do promotor público, um agente de realce do poder local no período de 1833 a 1841, primeiros anos de sua existência (q.v. documentos transcritos sob os números 07 a 44). A reação não tardou.

Partindo da premissa de que o Código de Processo Criminal de 1832, que privilegiara a organização judiciária em nível local, era ineficaz como instrumento de prevenção e repressão da criminalidade, o que supostamente seria responsável por todos os atentados, motins, desordens e revoluções que se seguiram à sua edição, como deixam claro as citações anteriores, os legisladores do Império transferiram o controle policial, das autoridades locais, para as autoridades provinciais. Fizeram-no pela lei de 3 de dezembro de 1841, que “instituiu, no município da Corte e em cada província, um chefe de polícia, ao qual estavam subordinados os delegados e subdelegados, no número que fosse necessário, todos de livre nomeação do governo, na Corte, ou dos presidentes, nas províncias, não podendo recusar o encargo. Na base da pirâmide continuavam os inspetores de quartelão, mas nomeados pelos delegados. Foi dispensada a indicação triplíce das câmaras para nomeação dos juizes municipais e promotores, ampliada a competência dos juizes de direito e limitadas as atribuições dos juizes de paz. Ainda mais: ficaram confiadas aos delegados e subdelegados, além das policiais, funções de natureza judiciária. Finalmente, extinguiu a lei as juntas de paz e o júri de acusação e deu outras providências que o regulamento desenvolveu.”⁶⁷

Mas essa já é matéria para o tomo 2 deste 2º volume da série “Ministério Público do Estado do Maranhão: Fontes para sua História”, que enfoca a Instituição no período de 1842 a 1871.

⁶⁶ Ibid., p. 216-217.

⁶⁷ LEAL, Víctor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto** (1949). 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 221.

Parte 2

CORRESPONDÊNCIA

DOS PROMOTORES

AO PRESIDENTE DA PROVÍNCIA

NO PERÍODO 1831-1841

À medida que os delineamentos de uma vida vão emergindo dos manuscritos e vejo a história se revelando de um documento ao outro, sinto a sensação de estar entrando em contato com a condição humana tal como era experimentada por alguém de um outro mundo, que viveu séculos de distância do meu. Sei que devo soar como um romântico, pois posso me enganar e tudo não passar de uma ilusão. Mas, no fundo, acredito que os arquivos, em toda a sua concretude, provêm um corretivo para as interpretações românticas e mantêm o historiador honesto. Diferentemente dos filósofos e literatos, nós, historiadores, devemos dispor de evidências para sustentar nossos argumentos, e não podemos simplesmente extraí-los de nossa cabeça. Nós os extraímos, sim, das caixas dos arquivos.

(Robert Darnton. Declaração a Maria Lúcia Garcia Pallares-Burke. **As muitas faces da história**: nove entrevistas. São Paulo: Ed. UNESP, 2000. p. 240)

NOTAS SOBRE A TRANSCRIÇÃO

O trabalho de transcrição contido neste livro foi realizado no Arquivo Público do Estado do Maranhão (APEM), órgão ligado à Secretaria de Estado da Cultura e situado à Rua de Nazaré, n.º 218, Centro, em São Luís.

Demos início às atividades no mês de fevereiro e as encerramos no mês de outubro de 2004, tendo como fonte a coleção de “correspondências dos Promotores Públicos ao Presidente da Província”, cujos documentos compreendem o período de 1832 a 1890. Em que pese tenhamos avançado bastante na transcrição, para esta publicação, por decisão da Comissão Gestora do Programa Memória Institucional do Ministério Público, o recorte temporal ficou estabelecido de 1832 a 1841.

De forma geral, podemos dizer que estes documentos apontam para diversas possibilidades de pesquisa, como: assassinatos, visitas à cadeia pública, tráfico ilegal de africanos, denúncias contra juízes de paz, fraude eleitoral e protesto por novo julgamento.

Vale ressaltar que o trabalho de transcrição de documentos do Século XIX não é um simples ato de reproduzir uma escrita. É também o desafio de decodificá-la, de entender o que foi escrito há mais de um século, em muitos casos, por mãos habilidosas que realmente sabiam escrever e, em outros, por mãos trêmulas que detinham apenas noção da escrita, dificultando o trabalho do pesquisador. Para quebrar essas barreiras, socorre-nos a Paleografia, “ciência que ensina a ler e interpretar corretamente documentos manuscritos antigos”.

Além desse conhecimento prévio da Paleografia, a transcrição necessita de algumas ferramentas de trabalho, como, por exemplo, o lápis (obrigatório em arquivos, já que a caneta pode riscar ou respin-

gar, ou até mesmo manchar o documento, causando um dano irreparável ao mesmo), a borracha, o papel (de preferência alcalino, que não contém acidez) e a lupa (utilizada para ampliar a escrita). Outras duas que também são obrigatórias, tanto para a proteção do pesquisador, como para a do próprio documento: a máscara e as luvas, ambas descartáveis.

Na realização deste trabalho, algumas dificuldades foram surgindo. A primeira e maior delas diz respeito ao estado de conservação dos documentos, devido à acidez do papel, que o torna quebradiço e de difícil manuseio, e a oxidação causada pela tinta ferrogálica, utilizada naquele período, tornando o papel enegrecido e, por isso, dificultando a leitura. Além disso, o ataque de pragas, como brocas e cupins, deixa o papel cheio de buracos, corroído. A segunda diz respeito ao vocabulário, constando de termos jurídicos próprios dos promotores, com os quais não estávamos habituadas. A terceira está relacionada ao uso corrente, nos séculos XVIII e XIX, das abreviaturas, dificuldade essa que nos levou várias vezes a pesquisar significados na obra da autora Maria Helena Flexor intitulada "Abreviaturas: manuscritos dos séculos XVI a XIX". Contudo, algumas não foram decifradas, pois há casos em que a mesma palavra abreviada assume significados diferentes num dado período.

O processo de transcrição obedeceu às normas técnicas para transcrição e edição de documentos manuscritos do Arquivo Nacional.

Utilizamos no trabalho:

- [/] para indicar final de linha do texto original;
- [corroído] para substituir palavra(s) danificada(s) por corrosão de tinta, umidade, rasgadura ou ação de insetos;
- [ilegível] para substituir palavra(s) de impossível leitura;
- [sic] para indicar enganos, omissões ou repetições encontrados no manuscrito; e
- [?] para indicar quando a interpretação de uma palavra deixou dúvidas.